



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	1

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
3^a SESSÃO LEGISLATIVA DA 5^a LEGISLATURA
ATA CIRCUNSTANCIADA DA 46^a
(QUADRAGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Declaro aberta a presente sessão, para tratar da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária marcada para 8 de dezembro de 2009, às 10 horas.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Convido o Deputado Reguffe a secretariar os trabalhos da Mesa.

Anuncio a presença dos Deputados Milton Barbosa, Paulo Tadeu, Erika Kokay, Rogério Ulysses, Jaqueline Roriz e Reguffe.

Deputado Milton Barbosa, V.Exa. deseja secretariar os trabalhos? (Pausa.) V.Exa. faz parte da Mesa Diretora e é importante que possa nos auxiliar nos trabalhos.

V.Exa. pode continuar aqui, Deputado Reguffe: é sempre bem-vindo na Mesa.

Convido o Deputado Milton Barbosa a secretariar os trabalhos da Mesa.

DEPUTADO MILTON BARBOSA – Sr. Presidente, Srs. Deputados, correspondência da Deputada Eliana Pedrosa:

CORRESPONDÊNCIA DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA,
LIDA PELO DEPUTADO MILTON BARBOSA



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	2

Em 08/12/09
Assessoria do Plenário

Brasília, 04 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o § 4º do art. 30 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, comunico a Vossa Excelência que estarei reassumindo meu mandato parlamentar a partir desta data, 04/12/09.

Solicito, assim, a publicação do ato administrativo formalizando meu retorno.

Certa das providências a serem adotadas por Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima e consideração.

Deputada ELIANA PEDROSA

Excelentíssimo Senhor
Deputado CABO PATRÍCIO
Presidente em exercício da CLDF

10694



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	3

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Convido o Deputado Reguffe a secretariar os trabalhos da Mesa.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada nominal dos Parlamentares presentes.

(Procede-se à verificação de *quorum*.)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	4



VERIFICAÇÃO DE QUORUM

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DOS DEPUTADOS
5^a LEGISLATURA - 2^a SESSÃO LEGISLATIVA – 2007/2010

DEPUTADO (A)	PRESENTE	AUSENTE	LICEN.
ALÍRIO NETO - PPS		X	
AYLTON GOMES - PR		X	
BATISTA DAS COOPERATIVAS – PRP		X	
BENEDITO DOMINGOS – PP		X	
BENÍCIO TAVARES – PMDB		X	
BISPO RENATO – PR		X	
BRUNELLI – PSC		X	
CABO PATRÍCIO – PT	X		
CHICO LEITE – PT		X	
CRISTIANO ARAÚJO – PTB		X	
DOUTOR CHARLES – PTB		X	
ÉRIKA KOKAY – PT	X		
EURIDES BRITO – PMDB		X	
GERALDO NAVES – DEM		X	
JAQUELINE RORIZ – PMN	X		
MILTON BARBOSA – PSDB	X		
PAULO TADEU – PT	X		
RAAD MASSOUEH – DEM	X		
RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB		X	
REGUFFE – PDT	X		
ROGÉRIO ULYSSES – PSB	X		
RÔNEY NEMER - PMDB		X	
WILSON LIMA – PR		X	
LEONARDO PRUDENTE – DEM		X	
TOTAL	8	16	

SECRETÁRIO DEPUTADO (A)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	5

DEPUTADO REGUFFE – Sr. Presidente, o Deputado Brunelli está de licença médica. (Pausa.) Sr. Presidente, *quorum* de 8 presentes.

O Deputado Leonardo Prudente também está de licença médica.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Estão presentes 8 Deputados.

Informamos que há 6 itens na pauta. Para isso foi convocada esta sessão extraordinária.

Queremos saber do Plenário se há interesse em fazer uso da palavra ou se vamos passar diretamente para a leitura das ações de crime de responsabilidade, a pauta propriamente dita, a fim de que possamos dar encaminhamento a esta sessão extraordinária.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – Sr. Presidente, se V.Exa. me permite.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Concedo a palavra à Deputada Erika Kokay.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, nós defendemos que se faça essa leitura e, em seguida, possa haver a discussão, já que há *quorum* regimental para isso.

Queremos também dizer que o Deputado Chico Leite, da nossa bancada, está a caminho: S.Exa. teve um problema de trânsito, mas está a caminho desta Casa e participará desta sessão.

Então, Sr. Presidente, nosso encaminhamento é que seja feita essa leitura, porque os processos precisam andar nesta Câmara – a sociedade assim o exige –, e que, em seguida, demos início aos Comunicados de Parlamentares.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – A Presidência acata a solicitação de V.Exa., Deputada Erika Kokay.

Queremos apenas fazer uma consulta ao Plenário: em vista de haver 6 itens, queremos saber se podemos inverter a pauta e ler o Item nº 4, que tem o Parecer nº 315, de 2009, da Procuradoria. Nessa ação há todo o rito do procedimento, como será a tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Isso para que não fique nenhuma dúvida para a imprensa, para as pessoas presentes e para a sociedade do Distrito Federal.

Inclusive, solicitaremos sua publicação no *Diário da Câmara Legislativa*, pois esse será o procedimento, a partir de hoje, quanto às ações de crime de responsabilidade. (Pausa.)

Como todos os Parlamentares concordam, passo à leitura do Parecer nº 315/2009-PG, da Procuradoria-Geral, referente ao Documento nº 0203702009, Pedido de *impeachment* do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal. Requerente: Sr. Francisco Domingos dos Santos, Chico Vigilante.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	6

É o seguinte o Parecer nº 315/2009-PG:

PARECER Nº 315/2009, LIDO PELO DEPUTADO CABO PATRÍCIO.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	7



Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PARECER Nº 315/2009-PG

**REFERENTE AO DOC Nº 0203702009 - PEDIDO DE *IMPEACHMENT*
DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

**REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (CHICO
VIGILANTE)**

**EMENTA: PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO
DISTRITO FEDERAL – REQUISITOS PARA
RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NA
CLDF – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.079, DE 10 DE
ABRIL DE 1950 –PRECEDENTES DO STF –
EXCLUSÃO DO VICE-GOVERNADOR.**

Senhor Procurador-Geral,

FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, cidadão devidamente qualificado, apresentou, em 03.12.09, **Pedido de *Impeachment*** em desfavor do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, respectivamente, os Senhores **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** e **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

A inicial aduz que teriam o Governador e Vice-Governador do Distrito Federal desviado dinheiro público, cometido crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, fraude à licitação e crime eleitoral, causando vultosos prejuízos ao erário do Distrito Federal, bem



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

como enriquecimento ilícito, tal como investigado pela Polícia Federal na operação denominada “Caixa de Pandora”, objeto do Inquérito nº 650/2009, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Junta o Requerente cópia do Inquérito nº 650/2009.

O Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal enviou o presente **Pedido de Impeachment** a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer.

É o relatório.

A presente análise cingir-se-á aos requisitos formais do **Pedido de Impeachment**, ou seja, se o mesmo poderá ser recebido e processado nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento aplicável.

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA PERANTE O VICE-GOVERNADOR

Preliminarmente, convém registrar que regem o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal as regras decorrentes da Constituição Federal e da Lei nº 1.079/50, com exclusão de outras provenientes da Lei Orgânica do DF e do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, conforme argumentação proferida no Parecer nº 312/2009-PG.

O art. 74, da Lei nº 1.079/50, explicita quais os crimes que se qualificam como de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários. Entretanto, não há, quer na Constituição Federal, quer naquela Lei de regência, menção a crimes de responsabilidade praticados pelo Vice-Governador.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

A descrição típica do crime de responsabilidade pelo Vice-Governador do Distrito Federal decorre, exclusivamente, de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 102. Entretanto, os dispositivos da LODF sobre processo desta natureza, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam, vez que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), em razão de sua natureza matéria penal e processual penal.

Desse modo, sugere-se o não recebimento do presente **Pedido** em relação ao Vice-Governador do Distrito Federal, por ausência de adequação típica.

Quanto ao pedido de *impeachment* referente ao Governador do Distrito Federal, segue a opinião jurídica desta Procuradoria-Geral.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

No que tange à legitimidade ativa para requerer o presente **Pedido de Impeachment**, a Lei nº 1.079, de 10/04/1950 – legislação que rege o procedimento, como se discorrerá a seguir – dispõe que é permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Distrito Federal por crimes de responsabilidade, que são os definidos no art. 4º, daquele Diploma:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	10



E, nos termos da Lei nº 4.717, de 29.06.65, que regula a ação popular, a prova da cidadania se faz com a apresentação do título eleitoral (§ 3º, do art. 1º), ou seja, é cidadão aquele que está em gozo de seus direitos políticos.

Como o Requerente instrui o **Pedido** com cópia autenticada de seu título de eleitor e certidão de quitação da Justiça Eleitoral, tem-se por comprovada sua condição de cidadão e, portanto, sua legitimidade para oferecer a presente denúncia.

III - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há legislação específica disciplinando o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, aplicando-se, assim, (i) as disposições da Lei nº 1.079, de 10.04.50, legislação que se reputa recepcionada pela Constituição Federal e (ii) alguns dispositivos constitucionais que regem o processo de *impeachment* do Presidente da República.

Assim, apesar de haver disposições específicas sobre tal processo na Lei Orgânica do Distrito Federal, **estas não se aplicam**, na esteira de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal que sedimentaram o entendimento de que compete à União legislar sobre o procedimento e o julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores de Estado e do Distrito Federal (art. 22, I), por terem estes natureza penal e processual penal, tendo sido a Lei nº 1.079/50 recepcionada pela Carta Política com tal função.

A respeito, transcreve-se as ementas da ADI-MC 1.628-8, de Santa Catarina, relator o Ministro Nelson Jobim e ADI-MC 2.235-1, do Amapá, da Relatoria do Ministro Octávio Gallotti, respectivamente:





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	11

4.5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei n.º 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Liminar deferida, em parte, por unanimidade.

Segundo a orientação do Supremo Tribunal, é da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade bem como a disciplina do respectivo processo e julgamento (cfr. ADIMC 1268, DJ 26-9-97; ADIMC 2050, DJ 1-10-99).

Relevância jurídica também da argüição de inconstitucionalidade de Decreto-legislativo editado para tornar insubstancial norma de lei formal (ADIMC 1254, DJ de 17-3-2000).

Há também outras decisões da Suprema Corte no mesmo sentido: HC 41.296/DF; RMS 4.928; Rep 97/PI; Rep 111/AL; HC 2.385, que são os julgados mais antigos e, mais recentemente, ADI-MC 2.220/SP; ADI-MC 1.628/SC; ADI-MC 2.050/RO; ADI-MC 1.879/RO; ADI-MC 1.901/MG; ADI-MC 1.634/SC; ADI-MC 1.028 e ADI 1.020/DF.

Quanto à Lei nº 7.106, de 28.06.86 que, em outro momento, disciplinou para o Distrito Federal, o processo aplicável aos crimes de responsabilidade de seu Governador, teve sua incidência afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.297, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

O fundamento da não aplicação ao Distrito Federal foi sua não recepção pela Constituição Federal, ante sua incompatibilidade com o modelo político-administrativo traçado para este ente político no art. 32, § 1º:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	12

7 - 10



MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PROCESSAMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA. 1. Incompetência do Senado para julgar o Governador do Distrito Federal pela prática de crime de responsabilidade. Competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal (artigo 78 da Lei 1079/50 c/c o artigo 32, § 1º, CF). 2. Lei federal 7106/83 não recebida pela Carta de 1988. Compatibilidade da Lei 1079/50 com a estrutura jurídico-constitucional do DF introduzida pelo novo Pacto Político. 3. Remessa dos autos à Vara Criminal do Paranoá-DF: impossibilidade. “É permitido a todo cidadão denunciar o Governo perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade” (Lei 1079/50, artigo 75). Segurança denegada.

IV – DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Definida a legislação aplicável ao processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, ora denunciado, bem como a legitimidade ativa do Requerente para provocá-lo, cabe analisar se o presente **Pedido** apresenta condições de ser processado perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento a ser seguido.

IV (A) – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA

Para que a presente denúncia mereça ser processada perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, esta deverá:

- Ser apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei nº 1.079/50);



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

- Vir acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-la, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76, da Lei nº 1.079/50);
- Estar o denunciado no exercício do cargo (art. 15 c/c o parágrafo único, do art. 76, da Lei nº 1.079/50).

A condição de cidadão do Requerente está comprovada, como já se disse, estando sua firma reconhecida.

Quanto à documentação comprobatória dos fatos, há indicação do local onde pode ser compulsada, o Inquérito nº 650/2009, que tramita no Superior Tribunal de Justiça **sem segredo de justiça**. Cópia deste Inquérito, inclusive, já consta em diversos sítios da *internet*.

IV (B) – DO PROCESSO PERANTE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O voto do Ministro Nelson Jobim na ADI-MC 1628 fornece o roteiro a ser seguido pelas Assembléias do Estado (e a Câmara Legislativa do Distrito Federal) nos processos de *impeachment* dos respectivos Governadores, roteiro o qual, lido à luz das disposições da Lei nº 1.076/50, é o seguinte:

(a) denúncia, a qual esta será lida no expediente da sessão seguinte;

(b) eleição de uma Comissão Especial, da qual participem representantes de todos os partidos, observada a proporção de cada qual. Esta Comissão Especial deverá se reunir dentro de 48 (quarenta e oito) horas após recebimento



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	14



da denúncia, ocasião em que elegerá seu presidente e relator;

(c) parecer da Comissão Especial, dentro de 10 (dez) dias, se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;

(d) decisão, pelo Plenário da Câmara Legislativa, sobre a admissibilidade da denúncia, *i.e.*, se será ou não objeto de deliberação;

(e) citação do Governador-denunciado para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer contestação e indicar provas;

(f) contestação do denunciado;

(g) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;

(h) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;

(i) votação **nominal e não secreta**, pelo plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do parecer da Comissão Especial. Este parecer deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso seja no sentido do recebimento da denúncia, quórum este estabelecido pela Constituição Federal (art. 86, *caput*, CF, afastando-se a norma menos benéfica ao denunciado do art. 77, da Lei nº 1.076/50).



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	15



Aprovado o parecer que conclua pelo recebimento da denúncia, conseqüentemente, emitir-se-á decreto legislativo dispondo sobre a suspensão do exercício das funções do Governador-denunciado.

IV (C) – DO JULGAMENTO DA DENÚNCIA

O julgamento do denunciado se fará por um Tribunal composto de 05 (cinco) membros do Poder Legislativo e 05 (cinco) desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que terá direito a voto no caso de empate, decretando-se a condenação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do referido Tribunal.

Os membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal que comporão este Tribunal serão escolhidos mediante eleição e, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, serão escolhidos mediante sorteio.

No caso de procedência do pedido de *impeachment*, o acusado será condenado à perda do cargo, com inabilitação de até 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de ações na justiça comum, nos termos do art. 78, *caput*, da Lei nº 1.076/50, afastando-se o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê a inabilitação por 08 (oito) anos, em razão da inexistência de fixação de pena para os Governadores pela Constituição Federal. Tal matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do mérito da ADI 1.628-8/SC, relator o Ministro Eros Grau:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	16



§ 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. 2. Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. 4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. 6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante do § 4º do artigo 232. 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar", constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de recebimento e processamento da presente denúncia perante a Câmara Legislativa do Distrito



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Federal somente em relação ao Senhor Governador do Distrito Federal, observando-se as regras estabelecidas na Lei nº 1.079, de 10.04.50.

É o parecer, *sub censura*.

Sidraque David Monteiro Anacleto
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72

Roberta Maria Rangel
Procuradora Legislativa
Matrícula n. 11.191-55



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	18

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – É o seguinte o Despacho nº 23, de 2009:

DESPACHO Nº 23/2009, LIDO PELO DEPUTADO CABO PATRÍCIO.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	19



Brasília-DF, 03 de dezembro de 2009.

Interessado: Presidência.

Assunto: Consulta. Pedido de impeachment do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal e do Vice-Governador protocolado por cidadão.

DESPACHO N° 23/2009.

Vem a esta Procuradoria-Geral para análise a consulta formulada pela Presidência desta casa, sobre o pedido de Impeachment formulado pelo senhor Francisco Domingos dos Santos, em desfavor de sua Excelência o Governador do Distrito Federal e do Vice-Governador do Distrito Federal.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

Foi elaborado parecer pelos doutos Procuradores Legislativos Sidraque David Monteiro Anacleto e Roberta Maria Rangel do Núcleo de Assessoramento da Mesa Diretora desta Procuradoria-Geral.

Após minucioso trabalho, concluíram que o pedido de impeachment poderia ser recebido e processado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal somente em relação ao Governador do Distrito Federal.

Aduziram que o processo de impeachment é regido pela Lei nº 1.079/50 e regras da Constituição Federal, afastando-se as demais normas estaduais/distritais, e que não haveria previsão na legislação de aplicação destas normas ao Vice-Governador do Distrito Federal.

Creemos que o entendimento está correto e não merece nenhum reparo.

Pontes de Miranda entende que o impeachment tem nítida natureza penal. O Supremo Tribunal Federal conclui da mesma forma, conforme nos informa Alexandre de Moraes.¹

A natureza jurídica é de suma importância para o direito. É pela sua definição que o intérprete pode realizar seu trabalho com maior índice de acerto. Se a natureza de determinado instituto é cível, toda e qualquer dúvida que surgir terá resolução no âmbito das normas gerais deste ramo do direito.

O impeachment tem natureza penal. Portanto, teremos que observar todo o regramento a respeito da matéria, quando da interpretação das normas de regência.

O art. 74, da lei nº 1079/50 dispõe que:

¹ MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 11. Ed. São Paulo : atlas, 2002. p. 432.
SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF – Tel.: 3488266 – FAX 348 8267



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	21



“Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.”

Há emprego da analogia, quando se aplica a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.

Aprendemos que no Direito Penal brasileiro não pode ser feita analogia “in malam partem”, pois rege o princípio da reserva legal, tal como expresso na Constituição Federal. Isto é, não posso integrar a lei, quando for para prejudicar a parte.

Damásio E. de Jesus² ensina que:

“Nessas hipóteses, poder-se-á, quando muito, lamentar a existência de omissões. Mas não poderão elas ser jamais preenchidas pelo intérprete através do suplemento analógico.

É proibida, pois, a analogia in malam partem.

De acrescentar-se que essa proibição não concerne, somente, às normas incriminadoras contidas no CP. Tem eficácia em relação a todas as leis que descrevem crimes e impõem sanções, estejam em qualquer estatuto (...”

Resumindo, onde se lê “Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários (...”, não pode ser lido “Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados, **Vice-Governadores e** dos seus Secretários (...”).

Portanto, aprovo o parecer submetido à apreciação, tendo em vista os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 1079/50, e da mais abalizada doutrina e jurisprudência.

² DAMÁSIO, E. de Jesus. Direito penal. 18. Ed. São Paulo : saraiva, 1994. p. 46/47.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	22



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	23



Encaminhe-se o presente expediente à Presidência.
É o nosso entendimento, *s.m.j.*


JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO
Procurador-Geral



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	24

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Esse é o relatório da Procuradoria-Geral desta Casa.

Lido, solicito que este rito seja publicado no *Diário da Câmara Legislativa* para que todas as pessoas possam ter acesso a ele e saber qual o rito do processo de *impeachment*. Ao mesmo tempo, solicito à CMI que disponibilize o rito na Internet da Câmara Legislativa, para que todas as pessoas possam ter acesso das suas residências ou mesmo de *lan houses*.

Item nº 1:

Leitura do Parecer nº 312, de 2009, de autoria da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao Processo nº 65, de 2009, pedido de *impeachment* do Governador do Distrito Federal.

Requerente: Evilázio Viana Santos.

Solicito ao Deputado Milton Barbosa que proceda à leitura do parecer.

DEPUTADO MILTON BARBOSA (PSDB. Para proceder à leitura de parecer.) – Sr. Presidente e Srs. Deputados, é o seguinte o parecer:

PARECER Nº 312/2009, LIDO PELO DEPUTADO MILTON BARBOSA



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	25



Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PARECER Nº 312/2009-PG

REFERENTE AO PROC. Nº 65/2009 - PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EVILÁZIO VIANA SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NA CLDF – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – PRECEDENTES DO STF.

Senhor Procurador-Geral,

EVILÁZIO VIANA SANTOS, cidadão devidamente qualificado, apresentou, em 01/12/09, **Pedido de Impeachment** em desfavor do Senhor Governador do Distrito Federal **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**.

A inicial aduz que teria o Governador do Distrito Federal comandado um “*esquema de corrupção no âmbito do governo local, envolvendo empresários, parlamentares e autoridades de empresas públicas distritais*”, cujos detalhes encontram-se “*nos autos do inquérito que deu causa à operação Caixa de Pandora levada a efeito pela Polícia Federal*”.





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	26



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Informa o Requerente que deixa de apresentar documentos, vez que os fatos narrados, além de públicos e notórios, estão documentados no **Inquérito nº 650/2009**, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves.

O Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal enviou o presente **Pedido de Impeachment** a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer.

É o relatório.

A presente análise cingir-se-á aos requisitos formais do **Pedido de Impeachment**, ou seja, se o mesmo poderá ser recebido e processado nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento aplicável.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

No que tange à legitimidade ativa para requerer o presente **Pedido de Impeachment**, a Lei nº 1.079, de 10/04/1950 – legislação que rege o procedimento, como se discorrerá a seguir – dispõe que é permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Distrito Federal por crimes de responsabilidade, que são os definidos no art. 4º, daquele Diploma:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	27



V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

E, nos termos da Lei nº 4.717, de 29.06.65, que regula a ação popular, a prova da cidadania se faz com a apresentação do título eleitoral (§ 3º, do art. 1º), ou seja, é cidadão aquele que está em gozo de seus direitos políticos.

Como o Requerente instrui o **Pedido** com cópia autenticada de seu Cartão de Identidade de Advogado; de seu título de eleitor e dos comprovantes de votação na última eleição, tem-se por comprovada sua condição de cidadão e, portanto, sua legitimidade para oferecer a presente denúncia.

II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há legislação específica disciplinando o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, aplicando-se, assim, (i) as disposições da Lei nº 1.079, de 10.04.50, legislação que se reputa recepcionada pela Constituição Federal e (ii) alguns dispositivos constitucionais que regem o processo de *impeachment* do Presidente da República.

Assim, apesar de haver disposições específicas sobre tal processo na Lei Orgânica do Distrito Federal, **estas não se aplicam**, na esteira de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal que sedimentaram o entendimento de que compete à União legislar sobre o procedimento e o julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores de Estado e do Distrito Federal (art. 22, I), por terem estes natureza penal e processual penal, tendo sido a Lei nº 1.079/50 recepcionada pela Carta Política com tal função.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	28

6 - 7



A respeito, transcreve-se as ementas da ADI-MC 1.628-8, de Santa Catarina, relator o Ministro Nelson Jobim e ADI-MC 2.235-1, do Amapá, da Relatoria do Ministro Octávio Gallotti, respectivamente:

Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei n.º 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Liminar deferida, em parte, por unanimidade.

Segundo a orientação do Supremo Tribunal, é da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade bem como a disciplina do respectivo processo e julgamento (cfr. ADIMC 1268, DJ 26-9-97; ADIMC 2050, DJ 1-10-99).

Relevância jurídica também da arguição de inconstitucionalidade de Decreto-legislativo editado para tornar insubstancial norma de lei formal (ADIMC 1254, DJ de 17-3-2000).

Há também outras decisões da Suprema Corte no mesmo sentido: HC 41.296/DF; RMS 4.928; Rep 97/PI; Rep 111/AL; HC 2.385, que são os julgados mais antigos e, mais recentemente, ADI-MC 2.220/SP; ADI-MC 1.628/SC; ADI-MC 2.050/RO; ADI-MC 1.879/RO; ADI-MC 1.901/MG; ADI-MC 1.634/SC; ADI-MC 1.028 e ADI 1.020/DF.

Quanto à Lei nº 7.106, de 28.06.86 que, em outro momento, disciplinou para o Distrito Federal, o processo aplicável aos crimes de responsabilidade de seu Governador, teve sua incidência afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.297, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	29



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

O fundamento da não aplicação ao Distrito Federal foi sua não recepção pela Constituição Federal, ante sua incompatibilidade com o modelo político-administrativo traçado para este ente político no art. 32, § 1º:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PROCESSAMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA. 1. Incompetência do Senado para julgar o Governador do Distrito Federal pela prática de crime de responsabilidade. Competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal (artigo 78 da Lei 1079/50 c/c o artigo 32, § 1º, CF). 2. Lei federal 7106/83 não recebida pela Carta de 1988. Compatibilidade da Lei 1079/50 com a estrutura jurídico-constitucional do DF introduzida pelo novo Pacto Político. 3. Remessa dos autos à Vara Criminal do Paranoá-DF: impossibilidade. “É permitido a todo cidadão denunciar o Governo perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade” (Lei 1079/50, artigo 75). Segurança denegada.

III – DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Definida a legislação aplicável ao processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, ora denunciado, bem como a legitimidade ativa do Requerente para provocá-lo, cabe analisar se o presente **Pedido** apresenta condições de ser processado perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal e, em caso positivo, qual o procedimento a ser seguido.

III (A) – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA

Para que a presente denúncia mereça ser processada perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, esta deverá:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	30

6.6



- Ser apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei nº 1.079/50);
 - Vir acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-la, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76, da Lei nº 1.079/50);
 - Estar o denunciado no exercício do cargo (art. 15 c/c o parágrafo único, do art. 76, da Lei nº 1.079/50).

A condição de cidadão do Requerente está comprovada, como já se disse, estando sua firma reconhecida.

Quanto à documentação comprobatória dos fatos, há indicação do local onde pode ser compulsada, o Inquérito nº 650/2009, que tramita no Superior Tribunal de Justiça **sem segredo de justiça**. Cópia deste Inquérito, inclusive, já consta em diversos sítios da *internet*.

III (B) – DO PROCESSO PERANTE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O voto do Ministro Nelson Jobim na ADI-MC 1628 fornece o roteiro a ser seguido pelas Assembléias do Estado (e a Câmara Legislativa do Distrito Federal) nos processos de *impeachment* dos respectivos Governadores, roteiro o qual, lido à luz das disposições da Lei nº 1.076/50, é o seguinte:

(a) denúncia, a qual esta será lida no expediente da sessão seguinte;

(b) eleição de uma Comissão Especial, da qual participem representantes de todos os partidos, observada a proporção de cada qual. Esta Comissão Especial deverá se



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	31



reunir dentro de 48 (quarenta e oito) horas após recebimento da denúncia, ocasião em que elegerá seu presidente e relator;

(c) parecer da Comissão Especial, dentro de 10 (dez) dias, se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;

(d) decisão, pelo Plenário da Câmara Legislativa, sobre a admissibilidade da denúncia, *i.e.*, se será ou não objeto de deliberação;

(e) citação do Governador-denunciado para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer contestação e indicar provas;

(f) contestação do denunciado;

(g) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;

(h) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;

(i) **votação nominal e não secreta**, pelo plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do parecer da Comissão Especial. Este parecer deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso seja no sentido do recebimento da denúncia, quórum este estabelecido pela Constituição Federal (art. 86, *caput*, CF, afastando-se a norma menos benéfica ao denunciado do art. 77, da Lei nº 1.076/50).



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	32



Aprovado o parecer que conclua pelo recebimento da denúncia, consequentemente, emitir-se-á decreto legislativo dispondo sobre a suspensão do exercício das funções do Governador-denunciado.

III (C) – DO JULGAMENTO DA DENÚNCIA

O julgamento do denunciado se fará por um Tribunal composto de 05 (cinco) membros do Poder Legislativo e 05 (cinco) desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que terá direito a voto no caso de empate, decretando-se a condenação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do referido Tribunal.

Os membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal que comporão este Tribunal serão escolhidos mediante eleição e, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, serão escolhidos mediante sorteio.

No caso de procedência do pedido de *impeachment*, o acusado será condenado à perda do cargo, com inabilitação de até 05 (cinco) anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de ações na justiça comum, nos termos do art. 78, *caput*, da Lei nº 1.076/50, afastando-se o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê a inabilitação por 08 (oito) anos, em razão da inexistência de fixação de pena para os Governadores pela Constituição Federal. Tal matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do mérito da ADI 1.628-8/SC, relator o Ministro Eros Grau:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	33



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

§ 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. 2. Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. 4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. 6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante do § 4º do artigo 232. 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar", constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	34



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de recebimento e processamento da presente denúncia perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, observando-se as regras estabelecidas na Lei nº 1.076, de 10.04.50.

É o parecer, *sub censura*.

Sidraque David Monteiro Anacleto
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72

Roberta Maria Rangel
Procuradora Legislativa
Matrícula n. 11.191-55



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	35



Brasília-DF, 03 de dezembro de 2009.

Interessado: Presidência.

Assunto: Consulta. Pedido de impeachment do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal protocolado por cidadão.

DESPACHO N° 22/2009.

Vem a esta Procuradoria-Geral para análise a consulta formulada pela Presidência desta casa, sobre o pedido de Impeachment formulado pelo senhor Evilázio Viana Santos, em desfavor de sua Excelência o Governador do Distrito Federal.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	36



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA – GERAL

Foi elaborado parecer pelos doutos Procuradores Legislativos Sidraque David Monteiro Anacleto e Roberta Maria Rangel do Núcleo de Assessoramento da Mesa Diretora desta Procuradoria-Geral.

Após minucioso trabalho, concluíram que o pedido de impeachment poderia ser recebido e processado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e demonstraram qual o roteiro a ser seguido, para o seu processamento e o julgamento da denúncia.

A doutrina e a jurisprudência pátria definiram o contorno do impeachment. O parecer reproduziu com extrema precisão o pensamento dominante atinente a matéria e não merece nenhum reparo.

Portanto, aprovo o parecer submetido à apreciação, tendo em vista os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 1079/50 e pelo denso repertório jurisprudencial e doutrinário contemplado em seu bojo.

Encaminhe-se o presente expediente à Presidência.
É o nosso entendimento, *s.m.j.*


JOSE EDMUNDO PEREIRA PINTO
Procurador-Geral



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	37

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Muito obrigado, Deputado Milton Barbosa.

DEPUTADO CHICO LEITE – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO CHICO LEITE (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pedi a palavra só para fazer um esclarecimento geral. O Supremo decidiu que nos estados, nas unidades federativas como a nossa, em que não haja procedimento próprio na Lei Orgânica para o *impeachment*, deverá utilizar-se exatamente a Lei nº 1.079, de 1950. Essa é uma decisão do Supremo exatamente sobre um processo congênere de Santa Catarina em que declara inconstitucional o dispositivo daquela casa. Por isso, a legitimidade ativa só de cidadão e não de associações e entidades. Por isso, a criação da Comissão Especial para o processo de recebimento.

Era só esse o esclarecimento.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Muito obrigado, Deputado Chico Leite.

Solicito ao Deputado Reguffe que faça a leitura do Item nº 2. Antes, porém, solicito que faça a leitura da Representação do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

DEPUTADO REGUFFE (PDT. Para proceder à leitura da representação.) – Sr. Presidente e Srs. Deputados, é a seguinte a representação:

PROC Nº 67/2009, LIDO PELO DEPUTADO REGUFFE



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	38

2000203470007 Em 08/12/09
Assessoria de PLENÁRIO

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

PROC 67/2009

A PROCURADORIA
p/ analisar e prover.
Em 3/12/09
Assessoria de PLENÁRIO

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político legalmente constituído, com representação nessa Casa Legislativa e no Congresso Nacional, por intermédio de sua direção executiva do Distrito Federal, representada pelo seu Presidente, MARCOS DE ALENCAR DANTAS brasileiro, casado, Servidor Público, Carteira de Identidade nº 312.884 – SSP/DF, com endereço no SDS, Conic, Ed. Eldorado, sala 303, nesta Capital vem, muito respeitosamente, apresentar DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, brasileiro, casado, engenheiro, com endereço no Palácio do Buriti, Gabinete do Governador, Praça do Buriti, s/n, nesta Capital, e contra o Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Distrito Federal, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, com endereço na SHIS QI 05, conj. 18, casa 05, Lago Sul, Brasília-DF, nos termos do art. 60, XXIV; art. 101 e art. 102, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelos fatos que passa a expor:

A população do Distrito Federal, como de resto a de todo o País, está estarrecida diante dos fatos revelados pela imprensa nacional, nos quais estão envolvidos o Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, o Vice-Governador PAULO OCTÁVIO, além de vários Secretários do GDF, presidentes de empresas, parlamentares e empresários.

Na operação denominada “Caixa de Pandora”, a Polícia Federal levantou inúmeras provas e indícios que revelam a existência de um esquema de corrupção no Governo do Distrito Federal, por intermédio do qual, conforme relatório da polícia, volumosos recursos oriundos de empresas prestadoras de serviço ao GDF eram repassados, ilegalmente, a agentes públicos e a parlamentares integrantes da base política do governo.

11



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	39

As diligências policiais, autorizadas judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, apreenderam nas residências e escritórios dos investigados vários documentos, cerca de R\$ 700.000,00, além de dólares e euros, conforme noticiou o Jornal Folha de S. Paulo em sua edição do dia 28.11.09, p. A4.

Ainda de acordo com o noticiado pela Folha de S. Paulo, os fatos estão sendo apurados a partir da denúncia do Secretário de Relações Institucionais, DURVAL BARBOSA, que apresentou dezenas de gravações de áudio e de vídeo nas quais se escutam diálogos comprometedores e aparecem enormes quantias em dinheiro sendo entregues a agentes públicos.

Dentre as gravações reveladas pela imprensa, destaca-se o diálogo, havido em 21 de outubro próximo passado, entre o Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e o senhor DURVAL BARBOSA, no qual é tratado o pagamento a políticos e cujos principais trechos cumpre transcrever:

“Arruda - Tudo bom, Durval?

Durval Barbosa - Mais ou menos, né? Vamos olhar isso aqui primeiro? Isso aqui é o seguinte: isso aí foi do ??? Eu até perguntei pro Maciel se ele tinha alguma... Alguma soma, pra isso aí. Aí ele falou: Não, ele prefere conversar com você. Aí o que que aconteceu, o Gilberto foi doze, tirando os impostos, ficou novecentos e quarenta e oito. Aí antecipou a você. O Paulo... O Paulo Octávio [vice-governador d mandou pagar cinqüenta ao Giffone [Roberto Giffoni, corregedor-geral do DF] e cento e vinte ao Ricardo Pena [secretário de planejamento do DF]. Aí, o Toledo resolveu o caso desses... Do meninos aí, que eu acho que é louvável, que PE o Miquiles e o Nonô, tá?

Arruda - Quem?

Durval - Miquiles e Nonô. Miquiles cê sabe quem é. Nonô é o... foi o diretor lá. Que... Situação de penúria. Aí ficou, é... seiscentos e vinte e oito. Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram, ta faltando chegar cem da Vertax, é... E ta faltando chegar... Aí o Gilberto ta faltando chegar, que dá um pouco. Aí vem o Re... A questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove, aproximadamente nove. Aí, vai uns setecentos e cinqüenta, oitocentos, por aí.

Arruda - Hoje tem disponível isso aqui?

Durval - Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que cê quiser, pagar a missão. Agora, se for no... no... na coisa normal, no dia a



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	40

dia, no comum, cê teria hoje quatrocentos disponível. Pra entregar a quem você quisesse.

Arruda – Ótimo

Durval - Tá? Mas se você tiver outra missão,. Você fez muito acordo e eu não... Eu falei com o Maciel o seguinte, eu falei: Olha Maciel, tem que olhar o seguinte: ele fez muito acordo nesses negócios (?) política. Então, tem que perguntar pra ele, pra gente não antecipar as coisas. Aí, quando veio esse negócio do Paulo Otávio, eu falei Puta! Já sacaneou de novo. Entendeu?

Arruda - É.

Durval - Mas se tiver de reclamar com você, e não fala pro Paulo Otávio pra primeiro te perguntar.

Arruda - Ah é. Mas tô querendo (???) seguir as ordens do Paulo. Primeiro, fala comigo.

Arruda - Deixa eu te perguntar, nesse valor aqui de nove, novecentos... novecentos e noventa e quatro, você já pegou sua parte?

Durval - É foda! É encantamento. Encantamento é uma desgraça.

Arruda - É. Deixa eu te perguntar uma coisa, é... somando as quatro daqui, quanto foi pago?

Durval - Foi pago quinze bruto. Quinze... Quinze tudo. Quinze, quinze, quinze. Quinze. Do Gilberto foi pago doze. Cê multiplica aí por vinte ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco, dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá, tá bancando. E... esse da Infoeducacional, olha aí como é que foi. Foi sessenta pro Valente, tá? Porque ele deu integral, não descontou nada. Só veio pro Valente. Deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibral, mais o Fábio Simão, que são os donos lá da área financeira, né? E não pode... e não tem jeito. Aí, fico.... sobrou um sete oito.

Arruda - Deixa eu te perguntar, nesse valor aqui de nove, novecentos... novecentos e noventa e quatro, você já pegou sua parte?

Durval - Não, eu... Eu só pego quando cê acerta. Só pra pagar advogado.

Arruda - Não. Mas tem que pegar a sua parte, ué. Nós pagamos é..."



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	41

O conteúdo da gravação já seria, por si só, suficiente para que essa Casa Legislativa instaurasse processo com vistas a apurar as responsabilidades dos envolvidos no episódio. Porém, há muito mais.

Há cerca de quatro dias, diariamente, as emissoras de televisão de todo o País vêm veiculando vários vídeos nos quais é possível ver - para a vergonha e revolta do povo brasileiro - políticos e agentes públicos recebendo maços de dinheiro vivo, de origem confessadamente ilícita, entregues pelo então Secretário de Relações Institucionais do GDF.

Não menos repugnantes são as imagens veiculadas pelos noticiários nacionais, nas quais o então candidato, hoje Governador, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, refestelado em uma poltrona, recebe um pacote de dinheiro do senhor DURVAL BARBOSA, o que, no mínimo, comprova o estreito e íntimo relacionamento entre ambos.

Diante dos elementos colhidos pela investigação policial e trazidos a público, fica evidenciada a existência de um esquema financeiro ilícito, comandado pelo Governador do Distrito Federal, com o objetivo de beneficiar políticos e agentes públicos integrantes da base de apoio do governo.

Do ponto de vista legal e institucional, cumpre a essa Casa Legislativa adotar as providências cabíveis para a apuração dos fatos e punição dos responsáveis, conforme dispõe o art. 60, XXII e XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, verbis:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

XXII – declarar a perda do mandato do Governador e do Vice-Governador;

XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;”



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	42

O mesmo diploma legal define os crimes de responsabilidade a que responde o Governador do Distrito Federal, sendo que o presente caso aponta para a incidência dos incisos II e V, do art. 101, que reza:

“Art. 101. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

(...)

II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas;

(...)

V – a probidade na administração;

(...)”

O conjunto probatório até agora revelado pela investigação policial não deixa dúvida quanto a ocorrência de atentado ao livre exercício do Poder Legislativo, por meio de aliciamento de membros da Câmara Distrital, perpetrado pelos secretários do GDF, sob o comando e orientação do próprio Governador.

Também fica caracterizada a improbidade administrativa, na medida que os recursos que alimentavam o esquema financeiro ilegal eram oriundos de empresas que mantinham contrato com o poder público, conforme confessou o Secretário de Relações Institucionais e comprovado pelas imagens nas quais aparecem diretores e proprietários de empresas entregando dinheiro e admitindo, em voz alta, que pagavam propina a diversas pessoas do governo.

Tais fatos implicam no cometimento de crime de responsabilidade por parte do Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, com o consequente julgamento dos seus atos pela Câmara Distrital e seu afastamento definitivo do cargo de chefe do Poder Executivo, com a perda de mandato.

O triste episódio que envolve as mais altas autoridades do Distrito Federal tem recebido da sociedade brasiliense o mais veemente repúdio, sendo possível constatar um crescente clima de tensão e revolta em diversos segmentos da população, o que tem levado às ruas centenas de pessoas, em manifestações cujas consequências são imprevisíveis.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	43

Há, pois, imperiosa necessidade de ordem pública, no sentido de ter uma resposta rápida e eficaz por parte dessa Casa Legislativa quanto à crise política instalada no seio da Capital do País.

Os fatos, hoje públicos e notórios, não permitem nem autorizam a omissão daqueles que receberam do povo a responsabilidade de fiscalizar a Administração Pública, zelando pelos princípios da moralidade e da probidade, caros à Constituição da República e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Há que se registrar, por oportuno, que a conduta dos ora denunciados, além de atentatório aos princípios da probidade administrativa, caracteriza-se também como violadora da dignidade e do decoro dos cargos que ocupam e dos mandatos que detêm.

É oportuno, pois, reproduzir o que dispõe a norma federal que trata dos crimes de responsabilidade, Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, ao definir que:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”

Em resumo, as violações às normas e princípios legais e constitucionais por parte dos denunciados estão comprovadas e podem ser assim elencadas:

A relação financeira – e íntima - entre o Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e o senhor DURVAL BARBOSA, comprovada pelo vídeo no qual o denunciado aparece recebendo dinheiro do senhor DURVAL.

O diálogo mantido entre o denunciado e o senhor DURVAL, no dia 21 de outubro de 2009, no qual fica patente que o esquema era conhecido



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	44

pelo Chefe do Poder Executivo e, mais que isso, era por ele pessoalmente comandado.

Anotações feitas pelo senhor DURVAL em que se constatam percentuais de valores financeiros a serem entregues ao Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA (40%) e ao Vice-Governador PAULO OCTÁVIO (30%).

Vídeo no qual o senhor MARCELO CARVALHO, Diretor da empresa Paulo Octávio Investimentos, aparece recebendo dinheiro do senhor DURVAL, em nome do Vice-Governador.

Conjunto de gravações nas quais aparecem deputados, empresários, agentes públicos, todos recebendo ou pagando com recursos de origem ilícita, demonstrando que tais atitudes eram habituais e disseminadas no âmbito do governo.

Assim, diante do exposto, o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB** do Distrito Federal vem requerer a instauração de processo, por essa Casa Legislativa, para julgamento do Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e do Vice-Governador PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA por cometimento de crimes de responsabilidade, capitulados nos incisos II e V, do art. 101, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 9º, 7, da Lei 1079/50.

Requer, ainda, recebida a presente denúncia, a imediata suspensão dos denunciados de suas funções, conforme previsto no § 1º do art. 103 da Lei Orgância do Distrito Federal, verbis:

“Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	45

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

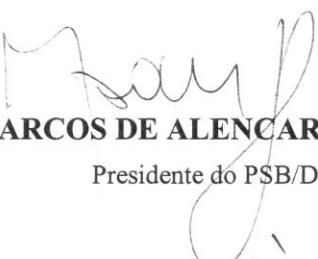
§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”

Por fim, requer que essa Câmara Distrital solicite Superior Tribunal de Justiça cópia dos autos resultantes da operação Caixa de Pandora, realizada pela Polícia Federal.

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Nestes termos,
P. deferimento,


MARCOS DE ALENCAR DANTAS
Presidente do PSB/DF



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	46

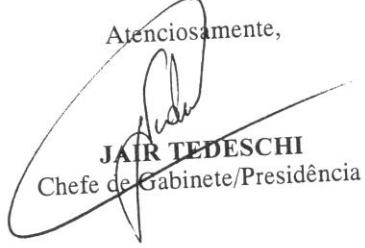


OFÍCIO N^o 257/GP

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

Senhor Marcos,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, informamos que, após análise da Procuradoria-Geral desta Casa, a Câmara Legislativa do Distrito Federal **INDEFERE** seu requerimento pelas razões do parecer n^o 313/2009-PR, anexo.

Atenciosamente,

JAIR TEDESCHI
Chefe de Gabinete/Presidência

Ao Partido Socialista Brasileiro - PSB
ATT: do Sr. MARCOS DE ALENCAR DANTAS
SDS – Conic – Ed Eldorado, sala 303
BRASÍLIA - DF



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	47

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Item nº 2:

Leitura do Parecer nº 313, de 2009, de autoria da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aos Processos nºs 61, 62, 63 e 64, de 2009, e DOC nº 023347/2009 – Pedido de *Impeachment* do Governador do Distrito Federal.

Requerentes: Processo nº 61, de 2009 – Partido dos Trabalhadores.
 Processo nº 62, de 2009 – Central Única dos Trabalhadores - CUT.
 Processo nº 63, de 2009 – Omega – Ordem dos Ministros Evangélicos do Gama.
 Processo nº 64, de 2009 – Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.
 DOC nº 020347, de 2009 – Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Decisão: Rejeição das Denúncias.

Solicito ao Deputado Reguffe que proceda à leitura do parecer sobre a matéria, na íntegra, para que todas as pessoas possam tomar conhecimento. Solicito também que o parecer fique consignado pela Taquigrafia e seja gravado por esta Casa.

DEPUTADO REGUFFE (PDT. Para proceder à leitura do parecer.) – Sr. Presidente e Srs. Deputados, é o seguinte o parecer:

PARECER Nº 313/2009, LIDO PELO DEPUTADO REGUFFE



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	48



Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PARECER Nº 313 /2009-PG

PROC 61/2009 – PARTIDO DOS TRABALHADORES

PROC 62/2009 – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT

PROC 63/2009 – OMEGÁ – ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO GAMA

PROC 64/2009 – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

DOC 020347/2009 – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

EMENTA: PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NA CLDF – LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – PARECER Nº 312/2009-PG - ENTIDADES REQUERENTES – ART. 102 LODF – ILEGITIMIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, a OMEGÁ – ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO GAMA, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, devidamente qualificados, apresentam nos processos e documentos acima referidos, pedidos de *impeachment* em desfavor do Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do Distrito Federal, em razão dos fatos noticiados na denominada operação “Caixa de Pandora”, conduzida pela Polícia Federal.





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	49



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

A Presidência da CLDF, por sua chefia, requer a essa Procuradoria-Geral análise e parecer.

Preliminarmente, convém registrar que regem o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal as regras decorrentes da Constituição Federal e da Lei nº 1.079/50, com exclusão de outras provenientes da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, conforme argumentação discorrida no Parecer nº 312/2009-PG.

Desse modo, o art. 75, da Lei nº 1.079/50, **somente** reconhece a legitimidade para o pedido de *impeachment* contra Governadores dos Estados e do Distrito Federal **ao cidadão**.

A legitimidade para entidades requererem o *impeachment* do Governador do Distrito Federal é deferida pelo art. 102, da Lei Orgânica do Distrito Federal cujas normas sobre o referido processo, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se compatibilizam com a Constituição Federal, pois a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF).

Desse modo, carece legitimidade para as entidades requererem o pedido de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, razão pelo qual os presentes Pedidos não devem ser processados perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É o parecer *sub censura*.

ROBERTA MARIA RANGEL
Procuradora Legislativa
Matrícula n. 11.191-55

SIDRAQUÉ DAVID MONTEIRO ANACLETO
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	50

De acordo.
buscamente-se a Presidência.
Em 03/12/09.


José Edmundo Pereira Pinto
Procurador - Geral



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	51

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Item nº 3:

Leitura do Parecer nº 314, de 2009, de autoria da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Processo nº 66, de 2009 – Pedido de *Impeachment* do Governador do Distrito Federal.

Requerente: Anderson de Melo Silva.

Decisão: Recebimento Parcial da Denúncia.

Solicito ao Deputado Reguffe que faça a leitura do parecer.

DEPUTADO REGUFFE (PDT. Para proceder à leitura do parecer) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, é o seguinte o parecer:

PARECER Nº 314/09, LIDO PELO DEPUTADO REGUFFE



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	52



Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PARECER Nº 314 /2009-PG

PROC 66/2009 – ANDERSON DE MELO SILVA

EMENTA: PEDIDO DE *IMPEACHMENT* CONTRA O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO – LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – PARECER Nº 312/2009-PG – VICE-GOVERNADOR DO DF – ANALOGIA – IMPOSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

ANDERSON DE MELO SILVA, cidadão brasileiro, devidamente qualificado, apresentou, em 01.12.09, **Pedido de *Impeachment*** em desfavor dos Senhores JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA, Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, respectivamente, em razão dos fatos noticiados na denominada operação “Caixa de Pandora”, conduzida pela Polícia Federal.

O Gabinete da Presidência, por sua chefia, requer a essa Procuradoria-Geral análise e parecer.

Preliminarmente, convém registrar que regem o processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal as regras decorrentes da Constituição Federal e da Lei nº 1.079/50, com exclusão de outras provenientes da Lei Orgânica do DF e do



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	53



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, conforme argumentação proferida no Parecer nº 312/2009-PG.

O art. 74, da Lei nº 1.079/50, explicita quais os crimes que se qualificam como de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários. Entretanto, não há, quer na Constituição Federal, quer naquela Lei de regência, menção a crimes de responsabilidade praticados pelo Vice-Governador.

A descrição típica do crime de responsabilidade pelo Vice-Governador do Distrito Federal decorre, exclusivamente, de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 102. Entretanto, os dispositivos da LODF sobre processo desta natureza, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam, vez que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), em razão de sua natureza matéria penal e processual penal.

Desse modo, sugere-se o arquivamento do **Pedido** em relação ao Vice-Governador do Distrito Federal, por ausência de adequação típica. Quanto ao pedido de *impeachment* referente ao Governador do Distrito Federal, opina-se para que o Requerente seja intimado a suprir o requisito formal determinado no art. 76, da Lei nº 1.079/50, qual seja, o reconhecimento, em cartório, de firma.

É o parecer *sub censura*.


ROBERTA MARIA RANGEL
Procuradora Legislativa
Matrícula n. 11.191-55


SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	54

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Obrigado, Deputado Reguffe.

É claro que entendemos qualquer tipo de manifestação, esta é a Casa do Povo. Agora, há várias pessoas na galeria – inclusive, a nossa capacidade está até acima do limite. Por isso, solicito que as pessoas mantenham a coerência, o equilíbrio e a serenidade, para que a Câmara Legislativa continue fazendo o seu trabalho nesta sessão extraordinária.

Então, solicito a todos que fiquem sentados para a permanência da ordem e da tranquilidade neste recinto.

Quero anunciar a presença do Deputado Rôney Nemer, que se encontra na Casa, e a do Deputado Chico Leite. S.Exas. chegaram depois da chamada dos Deputados, aumentando o *quorum*. Quero agradecer aos dois Parlamentares que acataram o chamado da Presidência para participarem da sessão extraordinária.

Item nº 5:

Leitura da Representação, de autoria da Sra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal.

Representado: José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal.

Solicito à Polícia Legislativa que, a partir deste momento, não autorize mais nenhum ingresso à galeria e que determine às pessoas que chegarem que sigam para o auditório, garantindo assim que todas as pessoas fiquem bem acomodadas e acompanhem todo o trâmite da sessão extraordinária.

Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Reguffe, que faça a leitura da representação.

DEPUTADO REGUFFE (PDT. Sem revisão do orador.) – Solicito a dispensa da leitura na íntegra para ir direto ao parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Acatada a solicitação de V.Exa, ao tempo em que solicito aos manifestantes e às pessoas que se encontram na galeria, que se sentem, por favor, para darmos continuidade à sessão extraordinária.

Deputado Reguffe, pode ir direto ao parecer da Procuradoria.

DEPUTADO REGUFFE (PDT. Para proceder à leitura de parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, é o seguinte o parecer da Procuradoria:

PROCESSO Nº 68, DE 2009 / PARECER Nº 318, DE 2009,
LIDO PELO DEPUTADO REGUFFE.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	55



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

08/12/2009

8100
En 08/12/09
Assessoria de Imprensa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROC 68/2009

A PROCURADORIA
P/ analise e rever
En 08/12/09
Jair Feduchi
Chefe de Gabinete da Presidência

ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, brasileira, advogada, OAB/DF 11.694, CPF/MF nº. 596.230.634-15, Título Eleitoral nº. 130973616/94 Zona 001, Seção 0073 Natal/RN, com endereço para futuras intimações sito a SEPN 516, Bloco B, Lote 7, Brasília - DF, na qualidade de cidadã e Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, conforme atas e assinaturas anexas, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nas disposições pertinentes da Constituição Federal, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei nº. 7.106 de 28 de junho de 1986 e demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, apresentar pedido de abertura de processo de **IMPEACHMENT** em desfavor do Senhor Governador do Distrito Federal, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, pela prática, em tese, de crime de responsabilidade, consoante os fatos a seguir descritos:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	56



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PRESENTE PEDIDO

O presente requerimento, subscrito pela cidadã que o maneja, também reflete a aprovação da entidade que preside, a **Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal** (Ata e assinaturas em anexo).

O quadro é de absoluta perplexidade.

Em 23 de setembro de 2009, o Ministério Público Federal requereu ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça a instauração de inquérito em razão da existência de indícios do cometimento de crimes de responsabilidade pelos Senhores Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, juntamente com outras autoridades e empresários da Capital.

O inquérito, autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 650, originou-se do depoimento espontâneo do então Secretário de Relações Institucionais do governo do Distrito Federal **Durval Barbosa Rodrigues** ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre fatos de seu conhecimento que em tese constituem crime (fls. 14/29, inquérito anexo). Em tal ocasião, entregou aos Promotores vários documentos, CDs e DVDs que foram apreendidos e relacionados (fls. 32/35).



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	57



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

O que se revelou deu ensejo à autorização judicial de escuta ambiental, com o aparato da Polícia Federal, e busca e apreensão em diversas localidades, inclusive gabinetes oficiais.

Os fatos apurados até então, consubstanciados na divulgação, em rede nacional, de gravações de áudio e vídeo realizadas pelo então Secretário de Relações Institucionais do Governo do DF **Durval Barbosa Rodrigues**, vinculam, direta e indiretamente, o Governador do Distrito Federal **José Roberto Arruda** e o Vice-Governador do Distrito Federal **Paulo Otávio** à prática, em tese, de crimes comuns e de responsabilidade, causando espécie à opinião pública e enorme insurgência social. Em razão disso, a Câmara Legislativa do DF, com diversos membros supostamente envolvidos numa articulada rede de desvio de recursos públicos, foi ocupada por populares.

Nessa esteira, para melhor compreensão da cronologia dos fatos, oportuna se mostra a transcrição de trechos do relatório elaborado pela Polícia Federal, datado de 13.11.2009, firmado pelo Delegado de Polícia Federal Alfredo José de Souza Junqueira às fls. 223-A do 3º anexo do IP 650:

2. Cronologia dos fatos e diligências

Em 16 de setembro do presente ano, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, atualmente ocupando o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal, apresentou-se espontaneamente a Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e prestou depoimentos sobre diversos fatos de seu conhecimento, descrevendo a suposta existência de uma organização criminosa comandada pelo Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e integrada por diversas pessoas, entre elas alguns Secretários de Governo. No mesmo momento, apresentou diversos CDs contendo arquivos com imagens por ele gravadas (CDs apreendidos e juntados às fls. 33/63 dos autos do inquérito 650/DF, do Superior Tribunal de Justiça).



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	58



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

No referido termo de depoimento, DURVAL BARBOSA RODRIGUES apresenta diversos fatos envolvendo diferentes pessoas, entre elas algumas autoridades do Governo do Distrito Federal. Dentre tais situações, destacam-se:

1. Em 2002, após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao Governo do Distrito Federal, DURVAL teria sido procurado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que teria lhe pedido apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do Distrito Federal, que ocorreria em 2006. Nesta época, DURVAL ocupava o cargo de Presidente da empresa CODEPLAN, atualmente Companhia de Planejamento do DF. Que na mesma época também foi procurado, com a mesma demanda, por WELLINGTON MORAES;
2. Após sinalização de que tal apoio contava com a anuência do então Governador Joaquim Roriz, ARRUDA teria pedido a DURVAL que entregasse a relação de contratos celebrados pela CODEPLAN com outras empresas ou órgãos públicos. DURVAL teria descoberto que ARRUDA teria escolhido alguns nichos do Governo para arrecadar recursos para sua campanha de 2006, destacando-se os seguintes órgãos: CEB, ICS, METRÔ, BRB e CODEPLAN;
3. ARRUDA teria começado a montar estrutura para sua campanha ao governo do Distrito Federal, contratando diferentes serviços e reformando diversos locais para montagem de escritórios;
4. Após a adesão à campanha de ARRUDA, este teria apresentado as pessoas de DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, que ficariam responsáveis pelos seus pleitos junto ao próprio DURVAL e outras unidades do governo do DF;
5. DURVAL afirmou que as empresas prestadoras de serviços não tinham dificuldades em assinar contratos com o GDF porque ARRUDA valia-se de sua influência para negociar tais contratos com o então Secretário de Planejamento JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES. ARRUDA também promovia reuniões com tais empresas e as incentivava a doar dinheiro para sua campanha ao governo do DF, prometendo-lhes uma fatura mensal nunca inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) assim que assumisse o governo do Distrito Federal;
6. DURVAL cita a montagem de escritório de campanha na W3 502 sul e em uma casa localizada na QI 5 do Lago Sul, que foi apelidada de “Casa dos Artistas”. Afirmou ainda que foi gasto um valor não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a reforma da casa localizada na QI 5 do Lago Sul e que metade das pessoas que trabalhavam nesta casa, em favor



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	59



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

da campanha de ARRUDA ao governo do DF, tinham cargo efetivo no próprio governo do DF, sendo a referida casa, na mesma época, gerenciada por pessoa de prenome TALES, servidor da CODEPLAN;

7. DURVAL afirma que *“em todas as Secretarias de Estado e em outras unidades do GDF, dirigidas por políticos com mandato, o titular da secretaria recebe 40% dos valores arrecadados dos contratos em geral, ou seja, recursos repassados pelos prestadores de serviços do GDF a título de propina; que os 60% restantes são divididos da seguinte forma: Governador 40%, Vice-Governador 30%, Geraldo Maciel (Casa Civil) 10%, Omézio Pontes 10% e o restante para “livre distribuição”, de acordo com a determinação do Governador Arruda”*;
8. DURVAL comentou sobre o conteúdo de diversos videos (listados em apreensão de fls. 32/63 dos autos do Inquérito 650/DF, do STJ), gravados por ele mesmo nos diversos gabinetes que ocupou e também no gabinete que ocupa atualmente, destacando-se:
 - a. Vídeo contendo imagens de ABDON BUCAR, ligado à empresa AB Produções, gravadas na Secretaria de Assuntos Sindicais, durante a campanha de 2006 para o Governo do DF. Nas imagens, segundo DURVAL, *“Abdon solicitou ao declarante (DURVAL) que fizesse ingerências no sentido de injetar mais recursos na Casa dos Artistas...”*;
 - b. Vídeo contendo imagens de JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebendo, das mãos de DURVAL, no gabinete deste na presidência da CODEPLAN, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DURVAL afirmou ainda que o dinheiro foi retirado da sala por uma pessoa de prenome RODRIGO;
 - c. Vídeos com imagem das seguintes pessoas recebendo dinheiro de DURVAL: BRUNELLI, EURIDES BRITO, LEONARDO PRUDENTE, todos Deputados Distritais;

[...]

A. Oitiva de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, realizada em 02/10/2009

Inicialmente, chamou-se DURVAL para prestar declarações sobre os fatos apresentados (autos apartados – fls. 08/10). Na data mencionada, DURVAL confirmou todo o teor do termo de declarações prestados aos Promotores de Justiça do MPDFT e esclareceu:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	60



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

1. Que ocupa o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal desde março de 2007;
2. Que no período compreendido entre 2003 e 2006, ocupava o cargo de Presidente da CODEPLAN e que, em razão de suposta determinação do então Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, recebia ordens do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA, versando sobre o destino de valores provenientes de contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros. Esclareceu que tais determinações eram dadas diretamente por ARRUDA ou por intermédio de OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA, à época, seus assessores. DURVAL encaminhava a ARRUDA relação de contratos assinados entre a CODEPLAN e terceiros, detalhando valores mensais, datas de pagamentos e saldos dos contratos, sendo que tal relação era utilizada por ARRUDA para acompanhamento da execução de todos esses contratos. DURVAL disse ainda que recebia a determinação de ARRUDA para efetuar a distribuição de valores a pessoas coligadas politicamente ao próprio ARRUDA, que determinava a quantia e o momento a ser pago a cada uma dessas pessoas. As referidas quantias eram pagas em troca de apoio político à candidatura de ARRUDA ao governo do DF e algumas pessoas a recebiam de maneira rotineira, sendo efetuados pagamentos mensais. O acerto sobre qual valor percentual seria desviado para campanha, na maioria das vezes, era feito diretamente entre ARRUDA e os representantes da empresas contratadas pelo GDF e, alguns casos, por seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA;
3. Que os representantes das empresas, seguindo determinação de ARRUDA ou de seus assessores já mencionados, encaminhavam o dinheiro até seu gabinete na empresa CODEPLAN. De posse do dinheiro, DURVAL se encarregava de executar o que lhe havia sido determinado, qual seja, entregava o dinheiro a terceiros indicado por ARRUDA ou seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA;
4. Que, dentre os vídeos apresentados ao MPDFT, há um no qual OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA aparecem no gabinete de DURVAL, então localizado na empresa CODEPLAN, e ali recebem quantia em dinheiro, tendo havido na oportunidade em questão, discussão sobre o valor entregue;
5. Que foi responsável “pela parte logística” da campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao Governo do Distrito Federal, em

CG



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	61



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

2006, ficando responsável pelos pagamentos dos gastos referentes à estrutura logística, mas que nunca o fazia diretamente ao executor de tais serviços, mas entregava o dinheiro a OMEZIO PONTES, à DOMINGOS LAMOGLIA ou a LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO. Esclareceu também que as respectivas notas fiscais das despesas com citada estrutura eram emitidas ou em nome de AB PRODUÇÕES ou em nome de funcionários envolvidos na campanha, sendo que os endereços eram os dos locais onde os serviços seriam executados ou os materiais entregues;

6. Que os gastos referentes *“ao corpo jurídico, a inteligência, aos jornalistas, aos jornais alternativos, ao setor de criação e algumas contratações artísticas”* realizados em favor da campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao governo do Distrito Federal eram pagos por WELLINGTON MORAES, sendo que entregava o dinheiro ao próprio WELLINGTON e este fazia com que os valores chegassem ao seu destino final;
7. Que entregou, durante a campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao governo do Distrito Federal, na vigência da campanha de rádio e televisão R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a WELLINGTON MORAES, sendo que tal valor se destinava à então também candidata ao governo do Distrito Federal MARIA DE FÁTIMA, referente ao acordo, feito entre esta e ARRUDA, no qual ficou acertado que aquela não atacaria a candidatura de ARRUDA ao governo de DF.

Quanto aos indícios de ilícitos penais e administrativos envolvendo o Governador do DF JOSÉ ROBERTO ARRUDA, há inúmeras referências nos autos do inquérito 650/DF. Entre elas, podemos citar as seguintes:

Inquérito 650 – Volume 1:

Termo de Declarações prestado por Durval Barbosa Rodrigues no dia 16 de outubro de 2009:

Folhas 15/16:

“(...) QUE o declarante entendeu que estaria autorizado à aderir ao pleito ARRUDA; QUE, transitando pelos vários órgãos vinculados ao GDF, o depoente descobriu que Arruda teria escolhido alguns nichos do governo para administrar seus negócios, com a finalidade de arrecadar recursos para a campanha de 2006; QUE dentre os órgãos



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	62

10.0



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

mencionados destacam-se a CEB; ICS; METRÔ; BRB e CODEPLAN; QUE alem desses órgãos o declarante afirma que ARRUDA tinha ramificações em todas as unidades do Governo com a finalidade de angariar apoio e dinheiro para sua campanha; QUE no encontro referido acima ARRUDA pediu ao declarante uma relação dos contratos com a CODEPLAN, seja com outros órgãos públicos, seja com fornecedores; QUE nessa relação ARRUDA solicitou ao declarante que apontasse o nome da entidade ou empresa contratada, o valor do contrato e a duração; QUE mais tarde o declarante descobriu que a intenção de ARRUDA era repassar essas informações para sua assessoria a fim de que essa contactasse os fornecedores prestadores de serviço para informar a eles que, a partir de então, ARRUDA passaria a ter influencia na CODEPLAN; QUE nesse contacto com as empresas e entidades prestadoras de serviços à CODEPLAN, ARRUDA solicitou que contratasse pessoas ligadas a ele e com vistas à campanha de 2006; QUE depois da adesão efetivada, o declarante foi convidado a comparecer por várias vezes à residência de Arruda, no Condomínio Botanic Garden, situado na SMDB, subida da ESAF, onde sempre estavam Omézio Pontes (assessor de comunicação de ARRUDA na Câmara dos Deputados), Domingos Lamôglia (chefe de gabinete de ARRUDA na Câmara dos Deputados), Welington Moraes (secretario de comunicação do DF), Paulo Pestana (assessor do Deputado Distrital FÁBIO BARCELLOS), Mônica Maia (prestadora de serviço ao GDF na área de comunicação social) e etc; a partir dai, o Deputado Arruda resolveu investir na estrutura de sua campanha para o governo do GDF, contratando serviços de *call center*, informática, estúdio para gravações de programas, equipe de advogados e inteligência (...)

(...) O declarante esclarece que todas as despesas de campanha ao Governo do DF de ARRUDA foram pagas com dinheiro arrecadado de prestadores de serviços ao GDF; QUE no período em que Arruda fechou sua adesão ao declarante, ARRUDA já apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de Domingos (...)"

Folhas 20 e 21

"Que em outro vídeo..."

- "Gilberto Lucena foi obrigado a pagar o 'pedágio' para o Paulo Octávio, Roberto Giffoni, Ricardo Pena e ao próprio governador Arruda."

- "Que o Arruda está querendo cobrar dele o valor total do combinado, sem considerar o que já foi adiantado para Ricardo Pena (R\$ 280 mil), Roberto Giffoni (R\$ 280 mil) e Paulo Octávio (R\$ 660 mil). Que no vídeo Gilberto Lucena escreve esses valores em papel A4 o qual foi recolhido pelo declarante e entregue nessa ocasião."

10.0



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	63



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Folha 23

- “Que em todas as Secretarias de Estado e outras Unidades do GDF, dirigidas por políticos com mandato, o titular da secretaria recebe 40% dos valores arrecadados em geral, ou seja, repassados pelos prestadores de serviço do GDF a título de propina; que os 60% restantes são divididos da seguinte forma: Governador 40%, Vice-governador 30%, Geraldo Maciel (Casa Civil) 10%, Omézio Pontes 10% e o restante para ‘livre distribuição’.”

Inquérito 650 – Volume 3:

Folhas 8-A/11-A

Termo de Declarações prestado por Durval Barbosa Rodrigues no dia 2 de outubro de 2009:

(...) “QUE, no período entre 2003 e 2006, enquanto era presidente da CODEPLAN o declarante recebia determinação do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA, acerca da destinação de valores provenientes de contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros;”
(...)

(...) “QUE, o declarante como presidente da CODEPLAN encaminhava a relação dos contratos assinados entre a CODEPLAN e terceiros, detalhando valores mensais, datas de pagamentos e saldos dos contratos, ao então Deputado Federal ARRUDA; QUE, tal relação era utilizada por ARRUDA para um melhor acompanhamento da execução de todos esses contratos; QUE, o declarante recebia a determinação de ARRUDA para efetuar a distribuição de valores a pessoas coligadas politicamente ao próprio ARRUDA; QUE, ARRUDA determinava a quantia e o momento a ser pago a cada uma dessas pessoas; QUE, essas pessoas eram presidentes de partidos políticos, pessoas com influência em partidos políticos e parlamentares, QUE, as referidas quantias eram pagas em troca de apoio político à candidatura de ARRUDA ao Governo do GDF; QUE, algumas pessoas recebiam de maneira rotineira, sendo efetuados pagamentos mensais; QUE, na maioria das vezes o acerto acerca do percentual a ser desviado para a campanha era feito diretamente entre ARRUDA e os representantes das empresas contratadas pelo GDF e também por seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA; QUE, a partir do ano de 2003 ARRUDA começou a receber esses representantes em sua residência no condomínio Botanic Garden na SMBD, QUE, em algumas oportunidades o declarante já recebia a determinação



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	64



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

diretamente de ARRUDA acerca da destinação dos valores provenientes de tais contratos; QUE, em alguns casos os representantes das empresas, por determinação de ARRUDA ou de seus assessores, acima mencionados, encaminhavam o dinheiro até o escritório do declarante na CODEPLAN; QUE, o declarante de posse do dinheiro, executava o planejamento previamente determinado por ARRUDA e/ou seus assessores já mencionados; QUE, esse era o modo de operação utilizado em todos os contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros; (...)

(...) “QUE, a exemplo de outros contratos este também tinha parte de seu valor destinado a campanha para o governo do GDF do então Deputado Federal ARRUDA”; (...)

(...) “QUE, o declarante se recorda de uma situação ocorrida durante a campanha do então Deputado Federal ARRUDA ao governo do GDF no qual entregou duzentos mil reais (R\$ 200.000,00) para WELIGTON MORAIS e que tal valor se destinava ao pagamento referente a um acordo feito entre ARRUDA e MARIA DE FÁTIMA, também candidata ao governo do GDF, em tal acordo ficou ajustado que MARIA DE FÁTIMA não acataria a candidatura de ARRUDA ao governo do GDF”; (...)

(...) “QUE, o Governador ARRUDA continua utilizando as mesmas pessoas (OMÉZIO PONTES, DOMINGOS LAMOGLIA, JOSÉ HUMBERTO, MARCIO MACHADO, PAULO ROXO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCELO CARVAKHO, RENATO MALCOTTI, dentre outros) para a prática de captação de recursos oriundos de prestação de serviços, venda de terrenos, mudança de destinação de imóveis; QUE, esse desvio de recurso se destina tanto ao enriquecimento pessoal quanto ao pagamento da consciência de políticos; QUE, a título de exemplo pode citar que na data de ontem, na residência do Governador ARRUDA, por volta de 15 horas, o declarante presenciou pacotes de dinheiro para distribuição em cima de uma mesa de reunião, dinheiro este que o declarante acredita que se destinava a pessoas com influência política e candidatos que obtiveram acima de três mil (3.000) votos; QUE, havia aproximadamente trinta (30) pessoas no local; QUE, em relação a autuação do declarante nos atos da suposta quadrilha, esclarece que ARRUDA “pulverizou” suas atividades para outras pessoas; QUE, esclarece, porém, que ainda continua recebendo algumas determinações; QUE, a mais recente se refere ao reconhecimento de dívidas de empresas na área de tecnologia da informação que ocorrerá possivelmente na semana de 04 a 08 do mês em curso; QUE, a autuação do declarante será a de receber dinheiro



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	65



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

“devolvido” da LINKNET, a fim de repassa-lo a pessoa indicada pelo Governador”; (...)

(...) “QUE, o declarante deseja esclarecer que essa missão do recebimento dos valores lhe é passada por ARRUDA “porque ele tem a certeza de chegar integral nas suas mãos”; QUE, esclarece que a ação de reconhecimento da dívida supracitada diz respeito a “forma mais esculhambada de burlar a Lei de Licitações”, pois, como exemplo, a empresa LINKNET trabalha há aproximadamente três anos dem contrato sequer emergencial e, ao fim, o governo se vê obrigado a reconhecer a prestação de serviços e a indenizá-la”; (...)

Termo de Declarações prestado por Durval Barbosa Rodrigues no dia 2 de outubro de 2009:

Folhas 33-A

(...) “QUE; na semana passada, solvo engano, quinta feira, o declarante recebeu em seu gabinete das mãos de uma pessoa de apelido Mineirinho, responsável pela empresa que desenvolve um projeto na área de educação chamado INFO EDUCACIONAL, a quantia de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), desviado do contrato firmado com essa empresa e a Secretaria de Educação; QUE desse montante, já foram entregues a terceiros R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para GEBRAIL GEBRIM e FÁBIO SIMÃO, e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o secretario JOSÉ VALENTE, Secretário da Educação; QUE, o dinheiro destinado a GEBRAIL e FÁBIO SIMÃO foi entregue para MASSAI KONDO no mesmo momento em que o declarante recebia a quantia total acima mencionada e os R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) restante foi entregue ao assessor de JOSÉ VALENTE, pessoa de prenome ADAILTON, que ambas as situações acima mencionada foram registradas em vídeo pelo declarante, conforme orientação anterior desta autoridade policial; QUE o restante do dinheiro, R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) encontra-se em uma pasta do gabinete do declarante, aguardando deliberação do governador do GDF, JOSÉ GERALDO ROBERTO ARRUDA”(...)

(...) “QUE o declarante acredita que irá se encontrar com o governador, e que nesse encontro o governador deverá indicar a destinação do dinheiro acima mencionado”(...)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	66



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Memorando da Divisão de Operações de Inteligência Policia Especializada, da PF

“2 – Como se observa na documentação, Durval recebera R\$ 178 mil, repassados por representantes da empresa Infoeducacional. Segundo Durval, parte desse dinheiro é destinada ao governador José Arruda, ao vice-governador Paulo Octávio e outras pessoas.”

“3 – Com o objetivo de efetivar a próxima etapa do acompanhamento, necessário:

a) acessar o dinheiro que se encontra com Durval para procedimento de marcação e conferência do valor;”

Página 36 e 37

“B. Situação específica:

Durval Rodrigues relatou à PF que fora procurado por representantes da Infoeducacional, os quais apresentaram a quantia de R\$ 298 mil.

[...]

O restante , R\$ 178 mil, está no gabinete de Durval, que disse que serão distribuídos da seguinte forma:

1. 40% - Arruda
2. 30% - Paulo Octávio
3. 10% - Omézio
4. 10% - Maciel
5. 10% - Espera comando”

Folhas 39 A até 41 A

Relatório de transcrição do CD n.º 01 (30891108) – conversa entre Mineirinho e Durval

(...)

“MINEIRINHO: Vim trazer aqui uma encomenda... Pra já?

Neste momento MINEIRINHO abre a sua bolsa preta e então começa a fazer a distribuição do dinheiro.

MINEIRINHO: cem, duzentos, duzentos e cinqüenta... duzentos e noventa... e oito... duzentos noventa e oito. (repassa o dinheiro para DURVAL)

Pausa.

DURVAL: Dá cinqüenta aqui... cinqüenta e nove aí pro Gibrai. (na sequência entrega o pacote para o indivíduo com características orientais que faz conferencia do montante)

KONDO: Tem cinqüenta aqui?

MINEIRINHO: Tem cinqüenta aí (...) lacrado.

DURVAL: Dá cinqüenta e nove e sessenta. (DURVAL joga sobre a mesa mais dois pacotes de dinheiro, os quais KONDO guarda imediatamente em sua bolsa preta).



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	67



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Nova pausa.

DURVAL: (...) Duzentos e noventa e oito?

MINEIRINHO: Duzentos e noventa e oito.

DURVAL: VALENTE... sessenta pro VALENTE, né? (o sujeito de pele morena e cavanhaque faz gesto positivo com a cabeça e então passa a conferir a quantia)

DURVAL: (...) ele me autoriza a fazer assim. (O sujeito moreno continua fazendo a conferencia do dinheiro e novamente responde positivamente com a cabeça de forma gestual)

DURVAL: (...) pra não criar caso com o GIBRAIL, FÁBIO SIMÃO e o resto lá (...) Então aqui, duzentos e noventa e oito... neste ponto o ADAÍLTON diz: Seis... (referencia aos seis pacotes de dinheiro que acabara de pegar)

DURVAL: Duzentos e noventa e oito menos cento e vinte...cento e setenta e oito. (Enquanto o ADAÍLTON guarda os pacotes de dinheiro, DURVAL E MINEIRINHO “contabilizam” o recebimento do dinheiro)

DURVAL: (...) cento e setenta mais cento e setenta...

MINEIRINHO: cento e setenta e oito

DURVAL: Cento e sessenta e oito, ta ok!

MINEIRINHO: Beleza?

DURVAL: Beleza!

MINEIRINHO: Nós ainda estamos trabalhando a universalização viu!

DURVAL: Dez milhões (...)

MINEIRINHO: Para o próximo ano ainda tem dez milhões assegurados.

ADAÍLTON: Tem... dez milhões assegurados. Já “carimbados”!

DURVAL: Certo

ADAÍLTON: Tem dez milhões assegurados... o trabalho é mais... vai para a marca de sete...

MINEIRINHO: Tá faltando oito e meio. Tem dez assegurados da universalização, dezoito e meio. Vai ficar faltando oito e meio, que é para...

DURVAL: É para o ano que vem?

MINEIRINHO: É para o ano que vem.

ADAÍLTON: Isto dai já tá...

MINEIRINHO: Dez já tá...

KONDO: No orçamento.

MINEIRINHO: Já ta no orçamento, pra português e matemática.

ADAÍLTON: Carimbadinho!

DURVAL: (...)

MINEIRINHO: Tá, ta... tudo certo!"

(...)



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	68



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Termo de Declarações que prestou Durval Barbosa Rodrigues em
21/10/2009

(...) “QUE em relação aos fatos, esclarece que recebeu ligação na data de ontem do governador ARRUDA, o qual designou uma reunião com o declarante na data de hoje, na residência Oficial, por volta de 12:00 horas; Que o governador ARRUDA não antecipou a pauta, esclarecendo apenas que era assunto para ser tratado pessoalmente”(...)

(...) QUE em relação ao encontro realizado, o declarante esclarece que chegou à residência oficial às 12:00 horas, momento em que o governador não se encontrava; QUE próximo de 13:00 horas, o governador recebeu o declarante acompanhado do secretário da Casa Civil, GERALDO MACIEL; QUE nesse encontro, o declarante apresentou o demonstrativo já referido, oportunidade que o governado, após breve análise, destinou a parte que lhe cabia ao secretário da Casa Civil GERALDO MACIEL; QUE o governador disse ainda, que o declarante devia complementar com mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagar a “base aliada”; QUE os demais detalhes poderão ser vistos no próprio material gravado, desejando esclarecer que em determinado momento, o governador tratou com GERALDO MACIEL, abertamente dos assuntos objeto de investigação, sem reservas; QUE no entender do declarante, o governador reitera tudo o que foi dito pelo declarante quando prestou depoimento aos integrantes do Ministério Público Federal do Distrito Federal; QUE o declarante vai deixar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em poder da Polícia, para fins de registro e que, provavelmente, ao final da manhã de amanhã, o declarante deverá fazer o repasse, conforme determinação do governador a GERALDO MACIEL; QUE esclarece que ainda deverá centralizar mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para completar o valor de pagamento da base aliada já citado; QUE ARRUDA conversa com GERALDO MACIEL sobre o total dos pagamentos da base aliada que totalizaria R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)” (...)

54



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	69



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Página 150 A, 151 A e 152 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

Diálogo entre Durval e Arruda sobre “defesa” de processos contra Durval.

“Durval: Eu pedi ao Paulo Octávio também pra entrar nisso. Paulo Octávio é jeitoso.”

“Durval: Bota o PO.

Arruda: Tá bom.

Durval: Bota ele, e ele fica te dando o resultado. E ele fala assim: entra nesse pra mim.

Arruda: OK. Fechado”

Página 165 A e 166 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

Diálogo entre Durval, Arruda e José Geraldo

“Arruda: Então, por enquanto eu só tenho que ter a conversa com o Paulo Octávio.

Durval: É sim

Arruda: Eu tive com o Paulo Octávio é um assunto sério. Vamos falar com os desembargadores pra poder organizar esse processo. Realmente o Paulo é muito hábil.”

Página 180 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

“Que nesta reunião, Nerci (da empresa Unirepro) entregou ao declarante a quantia de R\$ 152,5 mil [...]

Conforme determinado pelo próprio governador Arruda: 40% ao próprio governador, 30% ao vice-governador Paulo Octávio [...]

Que o declarante esclarece que o dinheiro destinado ao Paulo Octávio, normalmente, é entregue via Marcelo Carvalho ou terceira pessoa por ele indicada.”

Folhas 217 A a 219 A

Degravação de diálogo entre o Governador José Roberto Arruda e Durval

DURVAL: Deixa eu pegar um negocio aqui antes que eu me esqueça. (DURVAL se levanta do sofá para pegar algo).

ARRUDA: E este aqui como é que eu faço, DURVAL?

DURVAL: Isso é você me trazer, ... você mandar me trazer (trecho ininteligível).... (DURVAL retorna e entrega dinheiro a ARRUDA). Você lembra disso aqui?...

ARRUDA: Ah, ... ótimo! ... Você podia me dar uma cesta, um negócio aqui. (DURVAL se levanta novamente e vai até à sua mesa) Eu tô achando que você podia passar lá em casa porque descer com isso aqui é ruim.

DURVAL: Hum?

EFM



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	70



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

ARRUDA: Descer com isso aqui é ruim.

DURVAL: Por quê? Não tem (trecho ininteligível)... (DURVAL retorna, pega o dinheiro e o coloca dentro de um envelope pardo)."

(...)

"DURVAL: Não, você pode deixar que isso aqui eu ajeito. Ele ele não vai ficar sem sem motivação pra trabalhar porque ele vai encontrar muito trabalho. (DURVAL retorna e coloca o pacote de dinheiro em cima da mesa e se senta novamente).

Logo após, ARRUDA pede outro favor de emprego pede a DURVAL e aos 21min30s um RODRIGO, possivelmente motorista de ARRUDA, entra na sala e entrega um celular ao mesmo. ARRUDA pede que RODRIGO coloque o pacote com dinheiro no carro. Este pega o pacote de dinheiro e sai da sala."

(...)

"ARRUDA: RODRIGO tá aqui ou já desceu?

DURVAL: Já desceu, você não mandou ele descer.

ARRUDA: Esse governador é uma parada.... Esse negócio aqui... esse assunto aqui... é o seguinte.... um dos votos do supremo, do TSE... Termina a gravação".

Dos trechos transcritos infere-se que as referências feitas por Durval Barbosa ao Governador do Distrito Federal **José Roberto Arruda** o apontam como líder do grupo angariador e beneficiário direto das propinas auferidas pelo esquema.

Os indícios de prova até então divulgados, por si só, já são suficientes para que esta casa legislativa instaure o devido processo para apuração e, se confirmados, a condenação do Governador, por crime de responsabilidade. Isso porque a maioria absoluta, senão todos os atos ilícitos levantados no inquérito remetem a secretários de estado, servidores, parlamentares e empresários, direta ou indiretamente ligados à sua pessoa; inclusive pessoas apontadas como seus supostos "laranjas", à frente de empresas beneficiadas por contratos públicos superfaturados.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	71



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Pelos indícios apresentados, está claro o conhecimento e domínio do Governador sobre todos os graves fatos denunciados. Não é crível que nas demais situações, envolvendo diálogos de subalternos e empresários com menção expressa ao seu nome sejam fruto de uma conspiração política contra a sua pessoa. Até mesmo pela coerência de tais diálogos com os seus próprios, captados em escutas ambientais.

Sua própria função dentro do governo já pressupõe profundo conhecimento do “funcionamento da máquina estatal”. Não é plausível que as práticas delituosas perpetradas por agentes do governo tenho passado despercebidas. Pelo contrário, repita-se, há fortes indícios de envolvimento direto do Governador no que se noticia como um dos mais articulados e abrangentes esquemas de corrupção de que se teve notícia na Capital Federal, para não dizer no Brasil. Alguns vídeos divulgados em rede nacional e até mundial mostram imagens grotescas e chocantes.

Ademais, mesmo que não restasse verificado seu envolvimento direto no esquema – o que parece pouco crível, pelo vínculo próximo com envolvidos, pelas menções ao seu nome por diversas pessoas em ocasiões e contextos diferentes, e pelo caráter abrangente e reiterado de uma articulada operação de suposto desvio de recursos públicos –, a simples postura omissiva adotada quanto a qualquer providência buscando por fim nas práticas delituosas verificadas já induz, por si só, em crime de responsabilidade.

Em tal contexto, a instauração de processo de *impeachment* se mostra inevitável, para que a autoridade



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	72



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

representada apresente as suas explicações para as graves imputações que pesam contra si, ou, caso não o faça de forma convincente, sofra as sanções decorrentes.

DO DIREITO

A configuração de crime de responsabilidade se manifestou, em tese, nas diversas esferas de poder. Além daquelas práticas tipificadas no artigo 85, V, contra a probidade da Administração, antes de o mesmo de o ora representado alcançar o cargo de Governador, e também depois de eleito, há fortes indícios de que tenha atentado, de forma aviltante, contra o livre exercício do Poder Legislativo (CF, art. 85, II), contra princípios da lei orçamentária (CF, artigo 85, VI), ao supostamente facilitar a obtenção de recursos para assegurar contratos superfaturados e desvios, e, finalmente, burlando leis que deveria cumprir, entre elas a própria Constituição.

As condutas descritas, se confirmadas, atentam também contra disposições da Lei 1.079/50, que em seu artigo 4º, enquadra nos crimes de responsabilidade os atos que atentem especialmente contra a guarda legal e o emprego de dinheiros públicos.

Nesse particular, é de bom alvitre esclarecer que nenhuma interpretação das normas de regência, inclusive constitucionais, é capaz de extrair salvo conduto aos supostamente envolvidos. O princípio republicano, que rege a nossa federação, tem como pressuposto a responsabilização de quem abuse ou se desvie dos poderes que lhes são constitucionalmente outorgados. É algo inerente ao próprio

CV



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	73



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

sistema de freios e contrapesos a inexistência de imunidade a tal tipo de transgressão.

De fato, a Constituição Federal prevê a possibilidade de várias autoridades serem processadas e julgadas por crimes de responsabilidade, a saber: Presidente da República (arts. 51, inc. I; art. 52, inc. I; art. 85), Vice-Presidente da República (art. 51, inc. I; art. 52, inc. I), Ministros de Estado (art. 51, inc. I; art. 52, inc. I; art. 102, inc. I, c), Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, inc. II), Procurador-Geral da República (art. 52, inc. II), Advogado- Geral da União (art. 52, inc. II), os membros dos Tribunais Superiores (art. 102, inc. I, c), os membros dos Tribunais de Contas da União (art. 102, inc. I, c), os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, inc. I, c), quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (art. 50), os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 52, inc. I; art. 102, inc. I, c), juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público (art. 96, inc. III), os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (art. 105, inc. I, a), os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União (art. 108, inc. I, a). Por força da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, há previsão expressa de possibilidade de os Prefeitos e

80



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	74



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Presidentes das Câmaras Municipais serem punidos por crime de responsabilidade (art. 29-A). Ainda, os Presidentes dos Tribunais poderão ser responsabilizados por crimes de responsabilidade (art. 100, §5º)¹.

Como se vê, não há, nas citadas disposições constitucionais, a menção explícita à punição dos Governadores de Estado e de seus substitutos legais em caso de impedimento por crime de natureza funcional. Mas não há impedimento em que Estados e Distrito Federal adotem, em suas constituições estaduais ou lei orgânica, como fez o Distrito Federal, o **princípio da simetria**, conferindo a seus Governadores e Vice-Governadores, as mesmas disposições referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República.

Ademais, a Lei Federal nº. 1.709/1950 dispõe em seu artigo 75:

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Ainda, em seus artigos 9º e 75 aduz que:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

¹ LIMA, George Marmelstein. *Impeachment de Governador de Estado*. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/art1.htm>> Acesso em: 05/12/2009.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	75



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Não resta dúvida, pois, quanto à possibilidade de denúncia de Governador de Estado e por crime de responsabilidade. Tanto pelo que dispõe a citada Lei Federal, quanto pelo que prevê, pelo **princípio da simetria**, a Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu artigo 102, dispõe:

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o **Governador**, o Vice-Governador, e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

Tal possibilidade – de representação, por ato de improbidade do Governador – não gera a menor dificuldade de ser compreendida se examinarmos, teologicamente, a lei federal e a lei distrital no contexto das normas constitucionais. E não apenas pelo princípio da simetria. Também por outros.

Conforme já se ressaltou, a noção de responsabilização das autoridades governantes está intimamente ligada ao **princípio republicano**, adotado pela nossa Carta Magna, e ao **dever de probidade**, por ela imposto, indistintamente, a qualquer ocupante de cargo ou função pública. O Governador de Estado, inclusive pela magnitude e importância do cargo ocupado em decorrência do mesmo pleito eleitoral que o elegeu, não está imune às sanções decorrentes do descumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. Especialmente quando pratica, em tese, crimes de responsabilidade e também comuns.

No caso em questão, é de bom alvitre lembrar que estão em apuração as práticas, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 316, 317 e 333 do Código Penal, dentre outros.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	76



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Tais premissas, de *per si*, já fundamentam a responsabilização por crime de responsabilidade ao Governador do Distrito Federal. Assim, é inarredável a possibilidade de que possa responder ao processo político de *impeachment* por supostos crimes de responsabilidade, como decorrência da adoção do modelo republicano e do dever de probidade. Especialmente quando em suposta co-autoria delitiva com o seu substituto direto e secretários de Estado.

Não é por outra razão que a Lei Orgânica do Distrito Federal, reforçando a premissa já implicitamente disposta na Constituição e expressamente adotada em lei federal, expressamente estabeleceu, em seu artigo 102, a possibilidade de qualquer cidadão denunciar à Câmara Legislativa o Governador de Estado, juntamente com o seu Vice e os Secretários de Governo, por crime de responsabilidade.

Como efeito, interpretações descontextualizadas do texto constitucional não podem nos conduzir à inusitada situação de se eximir um Governador do Distrito Federal, por interpretações literais e descontextualizadas. Seria um prêmio pela prática de improbidade, algo inconcebível, diante das duras sanções que a própria Constituição impõe em qualquer transgressão ao dever de probidade.

Com efeito, em seu artigo 37, *caput*, a Constituição estabelece como princípio da Administração Pública, em qualquer esfera de poder e no âmbito de todas as unidades federadas, a probidade, retratada no respeito às leis, à



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	77



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

impessoalidade e à moralidade. na legalidade, na impessoalidade e na moralidade.

Pela razão ora exposta, a Constituição estabelece como situação apta a gerar a perda do cargo e dos direitos políticos, a prática de atos contrários à probidade administrativa (art. 14, § 9º, 15, V, 37, § 4º), qualificando-a, inclusive, como crime de responsabilidade (artigo 85, V).

Ora, no caso *sub examine*, os ilícitos atribuídos ao Governador do Distrito Federal indicam o seu benefício pessoal e de terceiros, por ele supostamente favorecidos, incluindo o seu Vice, numa rede de favorecimento pessoal. E isso se daria mediante captação de recursos públicos que seriam desviados de contratos superfaturados para dar margem à distribuição de propinas, inclusive a membros do parlamento e de órgãos e entidades vinculadas ao próprio Poder Executivo.

Ademais, o processo de *impeachment* não tem natureza judicial, nem criminal. Trata-se de um julgamento político, por isso processado no parlamento e, não, num tribunal. As suas principais implicações estão relacionadas com os direitos políticos e os poderes inerentes ao exercício do cargo.

Paulo Brossard, em obra renomada sobre o tema², ao defender a mesma tese acima exposta, citando autores como Hamilton, Story, Lawrence, Bayard, Lieber, Von Holst, Tucker e Black, volta à Constituição monárquica, onde o instituto já se delineava, especialmente com a promulgação das Leis 27 e 30 de

² BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. São Paulo, Saraiva, 3^a edição, p. 78.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	78



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

1892. E lembra o Senador José Higino, num de seus pareceres, quando o Senado rejeitou o voto de Deodoro às citadas leis:

“O Senado é um tribunal político e não um tribunal de justiça criminal. A sua missão não é conhecer dos crimes de responsabilidade do Presidente da República para puni-lo criminalmente, mas para decretar uma medida de governo, a qual é a destituição do presidente delinqüente. [...] Crime de responsabilidade é a violação de um dever do cargo, de um dever funcional.”

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em conclusão, afastada qualquer dúvida sobre a possibilidade de o Governador do Distrito Federal responder a processo de *impeachment* por supostos crimes de responsabilidade, em detrimento de bens que deveria zelar e princípios que jurou respeitar, deve sujeitá-lo, se confirmadas práticas, a severas punições, inclusive na esfera política de que ora se cuida.

Por isso, mostra-se absolutamente necessário no recebimento do presente requerimento de abertura de processo de *impeachment* contra o Governador **José Roberto Arruda**, com reconhecido e justificado por semelhança a(s) a aplicação das sanções a ele inerentes, se confirmados os graves fatos lhes são imputados.

Termos em que pede e espera deferimento.
Brasília, em 7 de dezembro de 2009.

Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

1º Ofício de Notas
RE: Brasília
SANDRA
JOSE CARLOS GUIMARAES ALVES
MANOILIO ANTONIO DE SOUZA
JOAO RODA JUNIOR SANDRO C. DE OLIVEIRA
ROUBEN SEVERO ALVES
MARCO ANTONIO BARRETO DE A. B. JUNIOR
#48V05 - Hora da assinatura 10:50:14



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	79



Brasília, 7 de dezembro de 2009.

PARECER N° 318/2009-PG

Ref. n° DOC 0205342009

Pedido de Impeachment – Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros

**EMENTA: PEDIDO DE
IMPEACHMENT DO
GOVERNADOR DO DISTRITO
FEDERAL – REQUISITOS PARA
RECEBIMENTO E
PROCESSAMENTO NA CLDF –
INCIDÊNCIA DA LEI N° 1.079, DE
10 DE ABRIL DE 1950 –
PRECEDENTES DO STF.
PARECER N° 312/2009 – PG.**

Senhor Procurador-Geral,

ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, devidamente qualificada, apresentou em 7/12/09, pedido de Impeachment em desfavor do Sr. José Roberto Arruda, governador do Distrito Federal.

A inicial esclarece que o requerimento, subscrito pela cidadã que o maneja, também reflete a aprovação da entidade que preside, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal.





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	80



No final, requer o recebimento do pedido de abertura de processo de *impeachment* contra o Governador José Roberto Arruda, com a aplicação das sanções a ele inerentes, se confirmados os graves fatos lhes são imputados.

Junta a Requerente cópia do Inquérito nº 650/2009.

O Gabinete da Presidência, por sua chefia, requer a essa Procuradoria-Geral análise e parecer.

É o relatório.

A presente análise cingir-se-á aos requisitos formais do Pedido de Impeachment, ou seja, se o mesmo poderá ser recebido e processado nesta Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No parecer nº 312/2009 – PG foram delineados os aspectos jurídicos do processo de impeachment do Governador do Distrito Federal: I – da legitimidade ativa; II – da legislação aplicável; III – do processo de *impeachment*; III (A) – dos requisitos para processamento da denúncia; III (B) – do processo perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal; III (C) – do julgamento da denúncia.

Para o processamento da denúncia são necessários os seguintes requisitos:

- Ser apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei nº 1.079/50);
- Vir acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-la, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76, da Lei nº 1.079/50);
- Estar o denunciado no exercício do cargo (art. 15 c/c o parágrafo único, do art. 79, da Lei nº 1.079/50).



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	81



Os requisitos legais foram cumpridos pela Requerente, pois a condição de cidadã está comprovada e sua firma reconhecida, além do que a documentação comprova os fatos narrados.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de recebimento e processamento da presente denúncia perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, observando-se as regras estabelecidas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

É o parecer, *sub censura*.

SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO
Procurador Legislativo
Matrícula n. 11.140-72



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	82

*De acordo com o acordado
encaminhe-se à Presidência.
08/12/09.*

*José Edmundo Pereira Pinto
Procurador-Geral*

À Assessoria de Imprensa

para prosseguimento.

Rm, 08/12/09

*Adriano Alcides Moreira Marques
Secretário-Geral*



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	83

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Item nº 6:

Leitura da Representação, de autoria da Sra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal.

Representado: Paulo Octávio Alves Pereira, Vice-Governador do Distrito Federal.

Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Reguffe, que faça a leitura da representação.

DEPUTADO REGUFFE (PDT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço licença para fazer a leitura final do parecer.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Acatada a solicitação de V.Exa. Deputado Reguffe, só a leitura da ementa. Na verdade, o parecer está sendo elaborado e será lido na sessão da tarde.

DEPUTADO REGUFFE (PDT. Para proceder à leitura da representação.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, farei a leitura da conclusão:

PROCESSO N° 69, DE 2009, LIDO PELO DEPUTADO REGUFFE.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	84

DOC 020536 2009



CID
08 / 12 / 09
Assessoria de Plenário

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PROC 69/2009

A PROCURADORIA
Remilise e pôr em
16/12/09

ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS,

brasileira, advogada, OAB/DF 11.694, CPF/MF nº. 596.230.634-15, Título Eleitoral nº. 130973616/94 Zona 001, Seção 0073 Natal/RN, com endereço para futuras intimações sito a SEPN 516, Bloco B, Lote 7, Brasília – DF, na qualidade de cidadã e Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, conforme atas e assinaturas anexas, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nas disposições pertinentes da Constituição Federal, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei nº. 7.106 de 28 de junho de 1986 e demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, apresentar pedido de abertura de processo de **IMPEACHMENT** em desfavor do Senhor Vice-Governador do Distrito Federal, **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, pela prática, em tese, de crime de responsabilidade, consoante os fatos a seguir descritos:

CÂMARA LEGISLATIVA DO D.
PROCURADORIA-GERAL

Recebido em: 16/12/09

Hora: 16h15

Assinatura:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	85



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PRESENTE PEDIDO

O presente requerimento não representa apenas a iniciativa da cidadã que o maneja. É também resultado da deliberação quase unânime (31 votos favoráveis e apenas 1 contra) da entidade que os cidadãos que o subscrevem representam (Ata e Assinaturas em anexo), a **OAB**.

O quadro é de perplexidade.

Em 23 de setembro de 2009, o Ministério Público Federal requereu ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça a instauração de inquérito em razão da existência de indícios do cometimento de crimes de responsabilidade pelos Senhores Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, juntamente com outras autoridades e empresários da Capital.

O inquérito, autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 650, originou-se do depoimento espontâneo do então Secretário de Relações Institucionais do governo do Distrito Federal **Durval Barbosa Rodrigues** ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre fatos de seu conhecimento que em tese constituem crime (fls. 14/29, inquérito anexo). Em tal ocasião, entregou aos Promotores vários documentos, CDs e DVDs que foram apreendidos e relacionados (fls. 32/35).

O que se revelou deu ensejo à autorização judicial de escuta ambiental, com o aparato da Polícia Federal, e busca e apreensão em diversas localidades, inclusive gabinetes oficiais.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	86



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Os fatos apurados até então, consubstanciados na divulgação, em rede nacional, de gravações de áudio e vídeo realizadas pelo então Secretário de Relações Institucionais do Governo do DF **Durval Barbosa Rodrigues**, vinculam, direta e indiretamente, o Governador do Distrito Federal **José Roberto Arruda** e o Vice-Governador do Distrito Federal **Paulo Otávio** à prática, em tese, de crimes comuns e de responsabilidade, causando espécie à opinião pública e enorme insurgência social. Em razão disso, a Câmara Legislativa do DF, com diversos membros supostamente envolvidos numa articulada rede de desvio de recursos públicos, foi ocupada por populares.

Nessa esteira, para melhor compreensão da cronologia dos fatos, oportuna se mostra a transcrição de trechos do relatório elaborado pela Polícia Federal, datado de 13.11.2009, firmado pelo Delegado de Policia Federal Alfredo José de Souza Junqueira às fls. 223-A do 3º apenso do IP 650:

2. Cronologia dos fatos e diligências

Em 16 de setembro do presente ano, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, atualmente ocupando o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal, apresentou-se espontaneamente a Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e prestou depoimentos sobre diversos fatos de seu conhecimento, descrevendo a suposta existência de uma organização criminosa comandada pelo Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e integrada por diversas pessoas, entre elas alguns Secretários de Governo. No mesmo momento, apresentou diversos CDs contendo arquivos com imagens por ele gravadas (CDs apreendidos e juntados às fls. 33/63 dos autos do inquérito 650/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

No referido termo de depoimento, DURVAL BARBOSA RODRIGUES apresenta diversos fatos envolvendo diferentes pessoas, entre elas algumas autoridades do Governo do Distrito Federal. Dentre tais situações, destacam-se:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	87



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

1. Em 2002, após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao Governo do Distrito Federal, DURVAL teria sido procurado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que teria lhe pedido apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do Distrito Federal, que ocorreria em 2006. Nesta época, DURVAL ocupava o cargo de Presidente da empresa CODEPLAN, atualmente Companhia de Planejamento do DF. Que na mesma época também foi procurado, com a mesma demanda, por WELLINGTON MORAES;
2. Após sinalização de que tal apoio contava com a anuência do então Governador Joaquim Roriz, ARRUDA teria pedido a DURVAL que entregasse a relação de contratos celebrados pela CODEPLAN com outras empresas ou órgãos públicos. DURVAL teria descoberto que ARRUDA teria escolhido alguns nichos do Governo para arrecadar recursos para sua campanha de 2006, destacando-se os seguintes órgãos: CEB, ICS, METRÔ, BRB e CODEPLAN;
3. ARRUDA teria começado a montar estrutura para sua campanha ao governo do Distrito Federal, contratando diferentes serviços e reformando diversos locais para montagem de escritórios;
4. Após a adesão à campanha de ARRUDA, este teria apresentado as pessoas de DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, que ficariam responsáveis pelos seus pleitos junto ao próprio DURVAL e outras unidades do governo do DF;
5. DURVAL afirmou que as empresas prestadoras de serviços não tinham dificuldades em assinar contratos com o GDF porque ARRUDA valia-se de sua influência para negociar tais contratos com o então Secretário de Planejamento JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES. ARRUDA também promovia reuniões com tais empresas e as incentivava a doar dinheiro para sua campanha ao governo do DF, prometendo-lhes uma fatura mensal nunca inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) assim que assumisse o governo do Distrito Federal;
6. DURVAL cita a montagem de escritório de campanha na W3 502 sul e em uma casa localizada na QI 5 do Lago Sul, que foi apelidada de “Casa dos Artistas”. Afirmou ainda que foi gasto um valor não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a reforma da casa localizada na QI 5 do Lago Sul e que metade das pessoas que trabalhavam nesta casa, em favor da campanha de ARRUDA ao governo do DF, tinham cargo efetivo no próprio governo do DF, sendo a referida casa, na mesma época, gerenciada por pessoa de prenome TALES, servidor da CODEPLAN;



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	88



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

7. DURVAL afirma que *“em todas as Secretarias de Estado e em outras unidades do GDF, dirigidas por políticos com mandato, o titular da secretaria recebe 40% dos valores arrecadados dos contratos em geral, ou seja, recursos repassados pelos prestadores de serviços do GDF a título de propina; que os 60% restantes são divididos da seguinte forma: Governador 40%, Vice-Governador 30%, Geraldo Maciel (Casa Civil) 10%, Omézio Pontes 10% e o restante para “livre distribuição”, de acordo com a determinação do Governador Arruda”*;
8. DURVAL comentou sobre o conteúdo de diversos vídeos (listados em apreensão de fls. 32/63 dos autos do Inquérito 650/DF, do STJ), gravados por ele mesmo nos diversos gabinetes que ocupou e também no gabinete que ocupa atualmente, destacando-se:
- Video contendo imagens de ABDON BUCAR, ligado à empresa AB Produções, gravadas na Secretaria de Assuntos Sindicais, durante a campanha de 2006 para o Governo do DF. Nas imagens, segundo DURVAL, *“Abdon solicitou ao declarante (DURVAL) que fizesse ingerências no sentido de injetar mais recursos na Casa dos Artistas...”*;
 - Video contendo imagens de JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebendo, das mãos de DURVAL, no gabinete deste na presidência da CODEPLAN, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DURVAL afirmou ainda que o dinheiro foi retirado da sala por uma pessoa de prenome RODRIGO;
 - Videos com imagem das seguintes pessoas recebendo dinheiro de DURVAL: BRUNELLI, EURIDES BRITO, LEONARDO PRUDENTE, todos Deputados Distritais;
- [...]

A. Oitiva de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, realizada em 02/10/2009

Inicialmente, chamou-se DURVAL para prestar declarações sobre os fatos apresentados (autos apartados – fls. 08/10). Na data mencionada, DURVAL confirmou todo o teor do termo de declarações prestadas aos Promotores de Justiça do MPDFT e esclareceu:

1. Que ocupa o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal desde março de 2007;
2. Que no período compreendido entre 2003 e 2006, ocupava o cargo de Presidente da CODEPLAN e que, em razão de



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	89



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

suposta determinação do então Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, recebia ordens do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA, versando sobre o destino de valores provenientes de contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros. Esclareceu que tais determinações eram dadas diretamente por ARRUDA ou por intermédio de OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA, à época, seus assessores. DURVAL encaminhava a ARRUDA relação de contratos assinados entre a CODEPLAN e terceiros, detalhando valores mensais, datas de pagamentos e saldos dos contratos, sendo que tal relação era utilizada por ARRUDA para acompanhamento da execução de todos esses contratos. DURVAL disse ainda que recebia a determinação de ARRUDA para efetuar a distribuição de valores a pessoas coligadas politicamente ao próprio ARRUDA, que determinava a quantia e o momento a ser pago a cada uma dessas pessoas. As referidas quantias eram pagas em troca de apoio político à candidatura de ARRUDA ao governo do DF e algumas pessoas a recebiam de maneira rotineira, sendo efetuados pagamentos mensais. O acerto sobre qual valor percentual seria desviado para campanha, na maioria das vezes, era feito diretamente entre ARRUDA e os representantes da empresas contratadas pelo GDF e, alguns casos, por seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA;

3. Que os representantes das empresas, seguindo determinação de ARRUDA ou de seus assessores já mencionados, encaminhavam o dinheiro até seu gabinete na empresa CODEPLAN. De posse do dinheiro, DURVAL se encarregava de executar o que lhe havia sido determinado, qual seja, entregava o dinheiro a terceiros indicado por ARRUDA ou seus assessores OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA;
4. Que, dentre os vídeos apresentados ao MPDFT, há um no qual OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA aparecem no gabinete de DURVAL, então localizado na empresa CODEPLAN, e ali recebem quantia em dinheiro, tendo havido na oportunidade em questão, discussão sobre o valor entregue;
5. Que foi responsável “pela parte logística” da campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao Governo do Distrito Federal, em 2006, ficando responsável pelos pagamentos dos gastos referentes à estrutura logística, mas que nunca o fazia diretamente ao executor de tais serviços, mas entregava o dinheiro a OMÉZIO PONTES, à DOMINGOS LAMOGLIA ou a



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	90



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO. Esclareceu também que as respectivas notas fiscais das despesas com citada estrutura eram emitidas ou em nome de AB PRODUÇÕES ou em nome de funcionários envolvidos na campanha, sendo que os endereços eram os dos locais onde os serviços seriam executados ou os materiais entregues;

6. Que os gastos referentes *“ao corpo jurídico, a inteligência, aos jornalistas, aos jornais alternativos, ao setor de criação e algumas contratações artísticas”* realizados em favor da campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao governo do Distrito Federal eram pagos por WELLINGTON MORAES, sendo que entregava o dinheiro ao próprio WELLINGTON e este fazia com que os valores chegassem ao seu destino final;
7. Que entregou, durante a campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao governo do Distrito Federal, na vigência da campanha de rádio e televisão R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a WELLINGTON MORAES, sendo que tal valor se destinava à então também candidata ao governo do Distrito Federal MARIA DE FÁTIMA, referente ao acordo, feito entre esta e ARRUDA, no qual ficou acertado que aquela não atacaria a candidatura de ARRUDA ao governo de DF.

Quanto aos indícios de ilícitos penais e administrativos envolvendo o Vice-Governador do DF PAULO OCTÁVIO PEREIRA, há inúmeras referências nos autos do inquérito 650/DF. Entre elas, podemos citar as seguintes:

Página 20 (Volume 1)

- Paulo Octávio é responsável pelos contratos entre o GDF e Cristina Boner (TBA). “Esses contratos são conseguidos com o empenho pessoal de Paulo Octávio, pois Cristina e Arruda não tem um bom relacionamento pessoal.”

Página 20 e 21 (Volume 1)

“Que em outro vídeo...”

- “Gilberto Lucena foi obrigado a pagar o ‘pedágio’ para o Paulo Octávio, Roberto Giffoni, Ricardo Pena e ao próprio governador Arruda.”
- “Que o Arruda está querendo cobrar dele o valor total do combinado, sem considerar o que já foi adiantado para Ricardo Pena (R\$ 280 mil), Roberto Giffoni (R\$ 280 mil) e Paulo Octávio (R\$ 660 mil). Que no



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	91



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

video Gilberto Lucena escreve esses valores em papel A4 o qual foi recolhido pelo declarante e entregue nessa ocasião.”

Página 21 (Volume 1)

“Que em outro vídeo...”

- “Marcelo Carvalho, diretor do Grupo Empresarial Paulo Octávio, por diversas vezes esteve na secretaria do declarante, com o fim precípua de levar dinheiro arrecadado das empresas de informática, cujo percentual de Paulo Octávio é de 30%”

Página 23 (Volume 1)

- “Que por outras vezes deixou os lotes de R\$ 1 milhão de reais na empresa de José Humberto, a Combral, que fica situada no SAAN, no subsolo de um hotelzinho, onde funciona a administradora Ilhas do Lago, empreendimento pertencente a José Humberto e Paulo Octávio.”

Página 23 (Volume 1)

- “Que em todas as Secretarias de Estado e outras Unidades do GDF, dirigidas por políticos com mandato, o titular da secretaria recebe 40% dos valores arrecadados em geral, ou seja, repassados pelos prestadores de serviço do GDF a título de propina; que os 60% restantes são divididos da seguinte forma: Governador 40%, Vice-governador 30%, Geraldo Maciel (Casa Civil) 10%, Omézio Pontes 10% e o restante para ‘livre distribuição’.”

Página 24 (Volume 1)

- “Que o dinheiro arrecadado por Paulo Octávio e Marcelo Carvalho, oriundo de propina, em sua grande maioria, é entregue nos Hotéis Kubitscheck Plaza e Manhattan Flat.”

Página 34 (Volume 3)

Memorando da Divisão de Operações de Inteligência Policia Especializada, da PF

“2 – Como se observa na documentação, Durval recebera R\$ 178 mil, repassados por representantes da empresa Infoeducacional. Segundo Durval, parte desse dinheiro é destinada ao governador José Arruda, ao vice-governador Paulo Octávio e outras pessoas.”

“3 – Com o objetivo de efetivar a próxima etapa do acompanhamento, necessário:

a) acessar o dinheiro que se encontra com Durval para procedimento de marcação e conferência do valor;”

Página 36 e 37 (Volume 3)

“B. Situação específica:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	92



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Durval Rodrigues relatou à PF que fora procurado por representantes da Infoeducacional, os quais apresentaram a quantia de R\$ 298 mil.
[...]

O restante, R\$ 178 mil, está no gabinete de Durval, que disse que serão distribuídos da seguinte forma:

1. 40% - Arruda
2. 30% - Paulo Octávio
3. 10% - Omézio
4. 10% - Maciel
5. 10% - Espera comando"

Página 38 (Volume 3)

Documento manuscrito que faz referência ao caso anterior. Veja-se a percentagem destinada ao Senhor Vice-Governador do Distrito Federal (30%).

Página 82 A (Volume 3)

Documento manuscrito que faz referência a verbas repassadas pela empresa CTIS. Veja-se a percentagem destinada ao Senhor Vice-Governador do Distrito Federal (30%).

Página 121 A (Volume 3)

Diálogo entre Durval e José Geraldo

"Durval: Tinha dado 50 mil pro Gifone logo de cara, porque foi o Paulo Octávio que tratou disso. Pra poderem liberar lá com bom gosto, não sei quem e tal, com boa vontade."

Página 143 A e 144 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

Diálogo entre Durval e Arruda

"Durval: O Paulo Octávio mandou pagar 50 ao Giffoni e 120 ao Ricardo Pena. Aí o Toledo resolveu o caso desses." [...]

"Arruda: Mas to querendo seguir as ordens do Paulo [Octávio]. Primeiro, fala comigo."

Página 150 A, 151 A e 152 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

Diálogo entre Durval e Arruda sobre "defesa" de processos contra Durval.

"Durval: Eu pedi ao Paulo Octávio também pra entrar nisso. Paulo Octávio é jeitoso."

"Durval: Bota o PO.

Arruda: Tá bom.

Durval: Bota ele, e ele fica te dando o resultado. E ele fala assim: entra nesse pra mim.

Arruda: OK. Fechado"





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	93



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Página 165 A e 166 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

Diálogo entre Durval, Arruda e José Geraldo

“Arruda: Então, por enquanto eu só tenho que ter a conversa com o Paulo Octávio.

Durval: É sim

Arruda: Eu tive com o Paulo Octávio é um assunto sério. Vamos falar com os desembargadores pra poder organizar esse processo. Realmente o Paulo é muito hábil.”

Página 180 A (Volume 3 do apenso do inquérito)

“Que nesta reunião, Nerci (da empresa Unirepro) entregou ao declarante a quantia de R\$ 152,5 mil [...]

Conforme determinado pelo próprio governador Arruda: 40% ao próprio governador, 30% ao vice-governador Paulo Octávio [...]

Que o declarante esclarece que o dinheiro destinado ao Paulo Octávio, normalmente, é entregue via Marcelo Carvalho ou terceira pessoa por ele indicada.”

Dos trechos transcritos infere-se que as referências feitas por Durval Barbosa ao Vice-Governador do Distrito Federal **Paulo Octávio** o apontam como angariador e beneficiário das propinas auferidas pelo esquema, que seria encabeçado pelo Governador do Distrito Federal **José Roberto Arruda**.

Os indícios de prova até então divulgados, por si só, já são suficientes para que esta casa legislativa instaure o devido processo para apuração e, se confirmados, a condenação do Vice-Governador, por crime de responsabilidade. Isso porque a maioria absoluta, senão todos os atos ilícitos levantados no inquérito remetem a secretários de estado, servidores, parlamentares e empresários, direta ou indiretamente ligados à sua pessoa; inclusive altos funcionários de sua própria empresa.

Não é crível que todos esses fatos, ocorridos dentro do Governo e envolvendo subalternos vinculados a empresas que levam o seu nome, fossem desconhecidos pelo Vice-Governador ou não atendessem a determinações suas.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	94



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Sua própria função dentro do governo já pressupõe profundo conhecimento do “funcionamento da máquina estatal”. Não é plausível que as práticas delituosas perpetradas por agentes do governo tenha passado despercebidas. Pelo contrário, repita-se, há fortes indícios de envolvimento direto do Vice-Governador no que se noticia como um dos mais articulados e abrangentes esquemas de corrupção de que se teve notícia na Capital Federal, para não dizer no Brasil. Alguns vídeos divulgados em rede nacional e até mundial mostram cenas grotescas e chocantes.

Ademais, mesmo que não restasse verificado seu envolvimento direto no esquema – o que parece pouco crível, pelo vínculo próximo com envolvidos, pelas menções ao seu nome por diversas pessoas em ocasiões e contextos diferentes, e pelo caráter abrangente e reiterado de uma articulada operação de suposto desvio de recursos públicos –, a simples postura omissiva adotada quanto a qualquer providênci buscando por fim nas práticas delituosas verificadas já induz, por si só, em crime de responsabilidade.

Em tal contexto, a instauração de processo de *impeachment* se mostra inevitável, para que a autoridade representada apresente as suas explicações para as graves imputações que pesam contra si, ou, caso não o faça de forma convincente, sofra as sanções decorrentes.

DO DIREITO

Nesse particular, é de bom alvitre esclarecer que nenhuma interpretação das normas de regência, inclusive constitucionais, é capaz de extrair salvo conduto aos



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	95



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

supostamente envolvidos. O princípio republicano, que rege a nossa federação, tem como pressuposto a responsabilização de quem abuse ou se desvie dos poderes que lhes são constitucionalmente outorgados. É algo inerente ao próprio sistema de freios e contrapesos a inexistência de imunidade a tal tipo de transgressão.

De fato, a Constituição Federal prevê a possibilidade de várias autoridades serem processadas e julgadas por crimes de responsabilidade, a saber: Presidente da República (arts. 51, inc. I; art. 52, inc. I; art. 85), Vice-Presidente da República (art. 51, inc. I; art. 52, inc. I), Ministros de Estado (art. 51, inc. I; art. 52, inc. I; art. 102, inc. I, c), Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 52, inc. II), Procurador-Geral da República (art. 52, inc. II), Advogado- Geral da União (art. 52, inc. II), os membros dos Tribunais Superiores (art. 102, inc. I, c), os membros dos Tribunais de Contas da União (art. 102, inc. I, c), os chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, inc. I, c), quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (art. 50), os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 52, inc. I; art. 102, inc. I, c), juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público (art. 96, inc. III), os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (art. 105, inc. I, a), os juízes federais,



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	96



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

incluidos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União (art. 108, inc. I, a). Por força da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, há previsão expressa de possibilidade de os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais serem punidos por crime de responsabilidade (art. 29-A). Ainda, os Presidentes dos Tribunais poderão ser responsabilizados por crimes de responsabilidade (art. 100, §5º)¹.

Como se vê, não há, explicitamente, nas citadas disposições constitucionais, a menção explícita à punição dos Governadores de Estado e de seus substitutos legais em caso de impedimento por crime de natureza funcional. Mas não há impedimento em que Estados e Distrito Federal adotem, em suas constituições estaduais ou lei orgânica, como fez o Distrito Federal, o princípio da simetria, conferindo a seus Governadores e Vice-Governadores, as mesmas disposições referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República.

A Lei nº. 1.709/1950 dispõe em seu artigo 75:

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Ainda, em seus artigos 9º e 75 aduz que:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

¹ LIMA, George Marmelstein. *Impeachment de Governador de Estado*. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/art1.htm>>. Acesso em: 05/12/2009.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	97



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Não resta dúvida, pois, quanto à possibilidade de denúncia de Governador e Vice-Governador de Estado e por crime de responsabilidade. Tanto pelo que dispõe a citada Lei Federal, quanto pelo que prevê, pelo **princípio da simetria**, a Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu artigo 102, dispõe:

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador, e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

Tal possibilidade – de representação, por ato de improbidade do Vice-Governador – não gera a menor dificuldade de ser compreendida se examinarmos, teologicamente, a lei federal e a lei distrital no contexto das normas constitucionais. E não apenas pelo princípio da simetria. Também por outros.

Conforme já se ressaltou, a noção de responsabilização das autoridades governantes está intimamente ligada ao **princípio republicano**, adotado pela nossa Carta Magna, e ao **dever de probidade**, por ela imposto, indistintamente, a qualquer ocupante de cargo ou função pública. O Vice-Governador, inclusive pela magnitude e importância do cargo ocupado em decorrência do mesmo pleito eleitoral que elegeu o Governador, não está imune às sanções decorrentes do descumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. Especialmente quando pratica, em tese, crimes de responsabilidade e comuns.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	98



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

No caso em questão, é de bom alvitre lembrar que estão em apuração as práticas, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 316, 317 e 333 do Código Penal, dentre outros.

Tais premissas, de *per si*, já fundamentam a responsabilização por crime de responsabilidade aos Vice-Governadores.

Assim, é inarredável a possibilidade de que os substitutos imediatos dos Governadores de Estado impedidos possam ser processados por crimes de responsabilidade, como decorrência da adoção do modelo republicano e do dever de probidade. Especialmente quando em suposta coautoria delitiva com o titular do Poder Executivo local.

Não é por outra razão que a Lei Orgânica do Distrito Federal, eliminando qualquer dúvida que eventualmente pudesse existir, expressamente estabeleceu, em seu artigo 102, a possibilidade de qualquer cidadão denunciar à Câmara Legislativa não apenas o Governador, mas o Vice-Governador e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

Por óbvio, outro não poderia ser o entendimento do legislador, vez que, em caso de impedimento do Governador, seu substituto imediato será o Vice-Governador.

Como efeito, interpretações descontextualizadas do texto constitucional não podem nos conduzir à inusitada situação de um Vice-Governador, envolvido com os mesmos fatos que geraram o impedimento do Governador, ser premiado pelas iguais práticas, alcançando-o – como que numa promoção – ao posto máximo do Poder Executivo local, em substituição ao titular.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	99



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

Seria um prêmio pela prática de improbidade, algo inconcebível, diante das duras sanções que a própria Constituição impõe em qualquer transgressão ao dever de probidade.

Com efeito, em seu artigo 37, *caput*, a Constituição estabelece como princípio da Administração Pública, em qualquer esfera de poder e no âmbito de todas as unidades federadas, a probidade, retratada no respeito às leis, à imparcialidade e à moralidade. Por essa mesma razão, a Constituição estabelece como situação apta a gerar a perda dos direitos políticos, a prática de atos contrários à probidade administrativa (art. 14, § 9º, 15, V, 37, § 4º), qualificando-a, inclusive, como crime de responsabilidade (artigo 85, V).

Ora, no caso *sub examine*, os ilícitos atribuídos ao Governador do Distrito Federal também são imputados ao seu Vice, eleito no mesmo pleito, desde então já beneficiados por uma rede de favorecimento pessoal, mediante captação de recursos públicos supostamente desviados de contratos superfaturados e para dar margem à distribuição de propinas, inclusive a membros do parlamento e de órgãos e entidades vinculadas ao próprio Poder Executivo.

A punição de um para promover um igual (nas mesmas práticas tidas por ilícitas) ao cargo por aquele antes ocupado seria um prêmio ao mais astuto e o reconhecimento da improbidade que a Constituição condena e uma ofensa ao princípio republicano.

Há fortes indícios de que o Senhor Vice-Governador esteja intimamente envolvido com os fatos que estão a ensejar a responsabilização do Governador por crime de responsabilidade.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	100



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

É imperativo que ele [o Vice] também seja responsabilizado, caso assim comprovado, pelos diversos crimes que lhes são atribuídos.

Seria um despropósito supor, hipoteticamente, que o Vice-Governador, depois de reconhecida a sua ligação com os fatos criminosos apurados, substituisse o Governador declarado impedido, como se houvesse dois pesos e duas medidas.

Ademais, o processo de *impeachment* não tem natureza judicial, nem criminal. Trata-se de um julgamento político, por isso processado no parlamento e, não, num tribunal. As suas principais implicações estão relacionadas com os direitos políticos e os poderes inerentes ao exercício do cargo.

Paulo Brossard, em obra renomada sobre o tema², ao defender a mesma tese acima exposta, citando autores como Hamilton, Story, Lawrence, Bayard, Lieber, Von Holst, Tucker e Black, volta à Constituição monárquica, onde o instituto já se delineava, especialmente com a promulgação das Leis 27 e 30 de 1892. E lembra o Senador José Higino, num de seus pareceres, quando o Senado rejeitou o veto de Deodoro às citadas leis:

“O Senado é um tribunal político e não um tribunal de justiça criminal. A sua missão não é conhecer dos crimes de responsabilidade do Presidente da República para puni-lo criminalmente, mas para decretar uma medida de governo, a qual é a destituição do presidente delinqüente. [...] Crime de responsabilidade é a violação de um dever do cargo, de um dever funcional.”

² BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. São Paulo, Saraiva, 3^a edição, p. 78.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	101



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em conclusão, guardadas as devidas proporções, a aplicação simétrica, operada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, faz incidir ao Vice-Governador as mesmas responsabilidades e implicações conferidas ao Governador, por atos e fatos que, num mesmo contexto, qualificam-nos – ou os desqualificam – a ocuparem idêntico ou semelhante cargo, em decorrência do mesmo processo eleitoral.

Estabelecida a simetria, é oportuno lembrar que a configuração em tese de crime de responsabilidade se manifestou nas diversas esferas de poder. Além daquelas práticas tipificadas no artigo 85, V, contra a probidade da Administração, antes de o mesmo de o ora representado alcançar o cargo de Governador, e também depois de eleito, há fortes indícios de que tenha atentado, de forma aviltante, contra o livre exercício do Poder Legislativo (CF, art. 85, II), contra princípios da lei orçamentária (CF, artigo 85, VI), ao supostamente facilitar a obtenção de recursos para assegurar contratos superfaturados e desvios, e, finalmente, burlando leis que deveria cumprir, entre elas a própria Constituição.

Na hipótese vertente, os ilícitos atribuídos a um [Governador] e a outro [Vice] foram supostamente praticados com unidade de desígnios, de maneira articulada e participações previamente estipuladas, com vistas à satisfação de vantagens ilícitas, em favor próprio e de terceiros, em detrimento de bens que deveriam zelar e princípios que juraram respeitar. Se



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	102



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal

comprovadas tais práticas, devem sofrer idêntica punição, inclusive na esfera política do *impeachment*.

Por isso, mostra-se absolutamente necessário o recebimento do presente requerimento de abertura de processo de *impeachment*, com a aplicação das sanções a ele inerentes, com relação aos cargos que ocupam e aos seus direitos políticos, se confirmados os graves fatos imputados ao Vice-Governador do Distrito Federal, Senhor **Paulo Octávio Alves Pereira**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, em 7 de dezembro de 2009.

Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal





Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	103

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Lido o Item nº 6.

DEPUTADO PAULO TADEU – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiro, eu queria informar a V.Exa., Deputado Cabo Patrício, e aos Deputados Reguffe, Rôney Nemer, Raad Massouh, Rogério Ulysses, Jaqueline Roriz, Chico Leite, a nossa Líder, Deputada Erika Kokay e à imprensa aqui presente que acabei de ser informado, Sr. Presidente, de que assessores especiais do Governador Arruda, portanto, assessores com cargos comissionados no Governo, estão obrigando servidores comissionados das administrações, bem como também os familiares deles, para se dirigirem à Câmara Legislativa com o único propósito de procurar tumultuar o processo de investigação para o crime de responsabilidade contra o Governador.

Diante disso, peço a V.Exa. que faça o registro de todos aqueles que se encontram aqui na Câmara Legislativa para que possamos identificar os assessores especiais do Governador Arruda que, com dinheiro público, estão se movimentando no sentido de impedir as investigações.

Quero também denunciar, Sr. Presidente, que o Governador Arruda está se utilizando da máquina pública para impedir que as investigações ocorram aqui na Casa ou mesmo em outros setores. O que, na minha avaliação, Deputado Chico Leite, V.Exa. que é um jurista, poderia estar, com certeza, infringindo o Código de Processo Penal. Isto é crime, Sr. Presidente: impedir que as investigações prossigam.

Portanto, Sr. Presidente, solicito a V.Exa. que sejam identificados todos os comissionados do Governo que estão vindo para cá e outros que já se encontram aqui para que possa ser aberto um processo contra esses servidores públicos que, pagos com dinheiro público, vêm até a Câmara Legislativa para tentar tumultuar e impedir as investigações. É isso o que está acontecendo hoje no Distrito Federal. É a utilização da máquina pública para impedir as investigações, querendo inclusive, Sr. Presidente, criar agora uma série de factóides, tentando inclusive criminalizar todos os Parlamentares a fim de criar um sentimento e uma situação em que esta Casa venha perder a capacidade de investigação. É isto que está em curso: uma manobra paga com dinheiro público pelo Governador do Distrito Federal.

Então, neste momento, aqui nas galerias, há diversos servidores de cargo comissionado que estão inclusive sendo ameaçados de demissão.

Então, peço a V.Exa. que possa identificar esses servidores e que possamos, se for o caso, convocá-los, porque não é possível assistirmos, além das barbáries a que assistimos nos últimos dias, a essa cena triste de servidores comissionados pagos com dinheiro público vindo até a Câmara Legislativa para tentar tumultuar o processo.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	104

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Obrigado, Deputado Paulo Tadeu.

É claro que a Câmara Legislativa dispõe de serviço de monitoramento de vídeo, e todas as pessoas que adentraram o recinto e estão aqui estão sendo filmadas para preservar não só a integridade dos Parlamentares, mas do Poder Legislativo.

Então, todos serão identificados e já estão identificados. Qualquer pessoa que adentre esta Casa é monitorada pelo sistema de monitoramento de vídeo e, é claro, qualquer fato, como o que inclusive houve quando da invasão da Câmara Legislativa, – que é motivo inclusive de um inquérito, que está sendo encaminhado – será apurado pela Presidência desta Casa, caso a ordem seja quebrada neste recinto.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, acho que esta Casa deve acolher as diversas manifestações da sociedade. Então, não vejo problema em termos posições diferenciadas nos representantes do povo do Distrito Federal. O problema que vejo, Sr. Presidente, é que, ao que tudo indica, foram pagos ônibus para transportar pessoas com cargos comissionados, como aqui já foi falado, para que seja estabelecido um tumulto nesta Casa e se impeça o processo de investigação.

Portanto, Sr. Presidente, apenas detalhando a solicitação aqui feita, eu diria que é preciso que seja feita a identificação. As pessoas têm que se identificar na portaria, na recepção desta Casa para adentrarem o plenário e imediatamente fazermos uma checagem de quais são os servidores que ocupam cargos comissionados – porque deveriam estar trabalhando, são pagos com o dinheiro do povo do Distrito Federal – e que possamos, a partir daí, caracterizar que o Governo do Distrito Federal utiliza a máquina pública para impedir um processo de investigação, o que acaba por exigir – para que as investigações possam transcorrer com tranquilidade, como a sociedade exige num Estado Democrático de Direito – que haja o afastamento preventivo do próprio Governador, para que as investigações possam ocorrer. Caracterizando-se o uso da máquina pública, caracteriza-se também a utilização de recursos públicos para o impedimento ou a dificuldade das investigações do que ocorre em Brasília.

Era apenas isso, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – *O.k.* Deputada Erika Kokay, acato a questão de V.Exa.

DEPUTADO CHICO LEITE – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Concedo a palavra a V.Exa.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	105

DEPUTADO CHICO LEITE (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em um Estado de Direito, num momento de crise, o fundamental é a transparência, e esta Casa tem procurado, sob a liderança de V.Exa., cumprir todos os ritos, todos os procedimentos, exatamente por isso, a aplicação da Lei nº 1.079, de 1950; os estudos jurídicos e os pareceres que estão sendo colocados.

Eu quero lamentar o emprego de assessores comissionados para o tumulto. Quero dizer que esse tipo de tumulto demonstra...

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Um momento, Deputado Chico Leite. Eu gostaria de solicitar às pessoas da galeria que fiquem sentadas, por favor, para que possamos dar continuidade aos trabalhos.

Faço esse pedido a todos os manifestantes que estão na galeria, a todas as pessoas que estão aqui. Numa democracia, é direito as pessoas terem opiniões, sejam favoráveis ou contrárias. Esse é o processo democrático. Nós estamos num processo democrático de direito. As pessoas podem ser favoráveis ou contrárias.

Peço que todos permaneçam sentados e acompanhem a continuidade desta sessão extraordinária.

Para concluir o pronunciamento, concedo a palavra ao Deputado Chico Leite.

DEPUTADO CHICO LEITE (PT. Sem revisão do orador.) – Pois é, Sr. Presidente, quero deixar claro – reiterando a questão formulada pela Deputada Erika Kokay – que quem tumultua o processo tem medo da verdade. Isso é lamentável. Sou daqueles que considera que o voto aberto nesta Casa mostrará à sociedade, efetivamente, todos os que estão dispostos a fazer justiça. Quero lamentar e dizer que todos aqueles que tumultuam o processo temem a verdade. Daí a citação, por parte do Deputado Paulo Tadeu, dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Era isso o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Obrigado, Deputado Chico Leite.

Retificando, o Item nº 6 – que foi lido pelo Deputado Reguffe – trata da solicitação do *impeachment* em desfavor do Sr. Vice-Governador do Distrito Federal, Paulo Octávio Alves Pereira.

DEPUTADO REGUFFE – Esse é o pedido da Dra. Estefânia Viveiros.

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Passo a ler o Ato do Presidente nº 761, de 2009.

“O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, resolve:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	106

I – A eleição da Comissão Especial, prevista no art. 19 da Lei Federal nº 1.079/1950, para analisar as denúncias por crime de responsabilidade contra o Governador do Distrito Federal, será realizada na Sessão Ordinária do dia 9 de dezembro de 2009 (quarta-feira), às 15 horas, no plenário desta Casa.

II – A Comissão Especial será constituída por nove membros titulares e três suplentes.

III – O número de membros de cada partido ou bloco parlamentar na referida Comissão Especial, observado o quociente partidário, é o do quadro seguinte:"

ATO DO PRESIDENTE Nº 761, de 2009,
LIDO PELO DEPUTADO CABO PATRÍCIO



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	107

ATO DO PRESIDENTE N° 761 , DE 2009

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, RESOLVE:

I – A eleição da Comissão Especial, prevista no art. 19 da Lei federal nº 1.079/1950, para analisar as denúncias por crime de responsabilidade contra o Governador do Distrito Federal, será realizada na Sessão Ordinária do dia 9 de dezembro de 2009 (quarta-feira), às 15 horas, no Plenário desta Casa.

II – A Comissão Especial será constituída por nove membros titulares e três suplentes.

III – O número de membros de cada partido ou bloco parlamentar na referida Comissão Especial, observado o quociente partidário, é o do quadro seguinte:

Bancadas em 07/12/2009	Número Parlamentares	Quocientes Partidários	Membros da Comissão Especial
PT	4	1,50	2
BDT	4	1,50	2
BDP	4	1,50	2
DEM	3	1,13	1
BAF	3	1,13	1
BDP	3	1,13	1
PMN	1	0,38	0
PSC	1	0,38	0
PDT	1	0,38	0

PT – Partido dos Trabalhadores

DEM – Democratas

BAF – Bloco Aliança para o Futuro (PR)

BDT – Bloco Democrático Trabalhista (PSDB/PTB)

BDP – Bloco Democrático Popular (PPS/PMDB)

PMN - Partido da Mobilização Nacional

PSC – Partido Social Cristão

PDT – Partido Democrático Trabalhista

Brasília, 7 de dezembro de 2009


Deputado CABO PATRÍCIO
Presidente em exercício



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 12 2009	10h20min	46 ^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	108

PRESIDENTE (DEPUTADO CABO PATRÍCIO) – Foram lidos seis itens.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão extraordinária.

(Levanta-se a sessão às 11h24min.)

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa* nº 228-Suplemento, de 16/12/2009.